

Boletim Jurídico

NOVEMBRO/2010

emagis | trf4

106



INTEIRO TEOR

Dano ao meio ambiente, prejuízo ao erário e concorrência desleal

Perdimento de veículo usado em importação irregular de madeira

Boletim Jurídico

NOVEMBRO/2010

emagis | trf4

106

INTEIRO TEOR

Dano ao meio ambiente, prejuízo ao erário e concorrência desleal

Perdimento de veículo usado em importação irregular de madeira

Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região
nos meses de setembro e outubro de 2010

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Arte sobre fotografia de Piotr Ciuchta

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 106ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 94 ementas disponibilizadas em setembro e outubro de 2010 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 2004.70.04.003215-9/PR, cujo Relator para o acórdão é o Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em desfavor da União Federal, negando provimento ao pedido de anulação do ato administrativo de perdimento de veículo apreendido por transportar mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país.

O apelante aduziu a inexistência de requisito para incidência do perdimento, qual seja, ser proprietário do veículo transportador das mercadorias. Alegou a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como a inexistência de dano ao erário, uma vez que foram pagos todos os tributos relativos à importação.

A 1ª Turma do TRF da 4ª Região, com base no voto do relator para o acórdão, entendeu haver ligação entre o proprietário do veículo transportador e a empresa importadora da mercadoria, restando comprovado o conhecimento do apelante acerca da utilização de seu veículo para o cometimento da prática delituosa. Referiu também que a apreensão das mercadorias e do veículo deu-se em razão da falsificação de documentos de importação, inclusive do Certificado de Origem, que foi forjado com o intuito de induzir em erro a aduana brasileira, incluindo volume de mercadoria (madeira) exageradamente maior do que o constante na documentação entregue à autoridade estrangeira.

No tocante à desproporcionalidade alegada, concluiu o colegiado que a perda do bem, além de ter como objetivo o ressarcimento ao erário, visa impedir a habitualidade de condutas contrárias à legislação aduaneira. No mais, reiterou que a fraude perpetrada refere-se à importação irregular de madeira, asseverando que seus efeitos atingem não só a arrecadação de tributos, mas também valores coletivos juridicamente tutelados, tais como a preservação do meio ambiente e a concorrência leal, restando a pena de perdimento em conformidade com o interesse público.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Dano ao meio ambiente, prejuízo ao erário e concorrência desleal. Perdimento de veículo usado em importação irregular de madeira.

Apelação Cível nº 2004.70.04.003215-9/PR

Relator para acórdão: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

Perdimento de bens, veículo automotor, utilização, transporte, madeira. Observância, princípio da proporcionalidade, interesse público. Falsificação, certificado, origem, madeira. Comprovação, vínculo, entre, proprietário, veículo automotor, exportador, importador, madeira.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo e diversos

01 – Servidor público. Exoneração, decorrência, liquidação, empresa pública. Reintegração, serviço público, por, decisão, STJ. Descabimento, transposição, carreira, assistente jurídico, AGU, pela, necessidade, aprovação, concurso público. Irrelevância, conclusão de curso superior, Direito.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. Serventário da justiça, impossibilidade, concessão, igualdade, regime estatutário, aplicação, servidor público.

02 – Aposentadoria integral, impossibilidade, transformação, aposentadoria proporcional, com, aplicação, lei, vigência, época, preenchimento, requisito, aposentadoria proporcional.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Refis. Exclusão, pessoa jurídica, em, observância, resolução, ano, 2001. TRF, afastamento, incidência, norma jurídica, com, entendimento, intimação, pelo, Diário Oficial da União, violação, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, e, determinação, reinclusão, pessoa jurídica, Refis. Inobservância, reserva de plenário. Descumprimento, súmula vinculante, STF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos

01 – Bem público. Concessionária, ilegalidade, cobrança, pela, utilização, solo, subsolo, espaço aéreo, decorrência, favorecimento, sociedade.

02 – Concurso público. Candidato, não, classificação, referência, número, vaga, previsão, edital, impossibilidade, convocação, fase, posterior. Existência, apenas, expectativa de direito, participação, outra, fase, concurso público.

03 – Dano moral. Descabimento, indenização, decorrência, recebimento, mensagem eletrônica, *spam*, pela, Internet. Usuário, possibilidade, bloqueio, recebimento, ou, exclusão, mensagem eletrônica. Inexistência, ofensa à honra, ou, dignidade.

04 – Embargos de terceiro. Interesse de agir, viúva, cônjuge meeiro, proteção, imóvel, residência. Irrelevância, penhora, totalidade, herança, simultaneidade, existência, garantia, meação.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Imposto de Renda. Não incidência, multa, decorrência, erro, classificação, rendimento, momento, preenchimento, declaração de ajuste anual. Incidência, juros de mora, pela, não ocorrência, extinção do crédito tributário.

02 – PIS. Cofins. Legitimidade, repasse, valor da dívida, energia elétrica, concessionária, para, fatura, consumidor.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Execução da pena. Medida de segurança, limite, duração, observância, pena máxima, pena em abstrato, previsão legal, delito. Aplicação, princípio da isonomia, princípio da proporcionalidade.

02 – Execução da pena. Preso, posse, *chip*, telefone celular, caracterização, falta grave, após, vigência, lei, ano, 2007. Caracterização, peça essencial, para, funcionamento, telefone celular.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Área de preservação permanente. Irregularidade, ocupação. Não ocorrência, direito adquirido, permanência, local. Cumprimento de sentença, após, trânsito em julgado. Ação civil pública, objeto, desocupação, recuperação, área de preservação permanente, e, demolição, moradia, irregularidade, localização, terreno de marinha. Impossibilidade, garantia, moradia.

02 – Assistência judiciária. Honorários advocatícios. Suspensão, exigibilidade, cobrança, ônus da sucumbência. Prazo, prescrição, cinco anos, hipótese, persistência, condição econômica, pobreza. Impossibilidade, isenção, pagamento.

03 – Competência absoluta, Juizado Especial Federal. Limite, valor da causa. Irrelevância, presença, outra, pessoa jurídica de direito público interno, polo passivo. Irrelevância, necessidade, produção de prova, prova pericial, sobre, adequação, medicamento, objeto, pedido, fornecimento.

04 – Competência jurisdicional. Competência residual, Quarta Turma, TRF. Matéria administrativa. Pedido, permanência, reserva militar, com, contagem, tempo de serviço, atividade rural, RGPS, anterior, Plano de Benefícios, Previdência Social, sem, necessidade, pagamento, contribuição previdenciária.

05 – Competência jurisdicional. Matéria administrativa, direito do consumidor. Discussão, sobre, legalidade, ou, não, repasse, para, consumidor, valor, pagamento, PIS, Cofins, incidência, sobre, faturamento, empresa, concessionária, energia elétrica, e, telefonia.

06 – Concurso público, para, carteiro, ECT. Descabimento, negação, contratação. Parecer médico, sem, motivação, recomendação, inaptidão, para, trabalho, decorrência, apresentação, cálculo renal.

07 – Dano material, dano moral, indenização. Acidente, estrada de ferro. Pai, família, vítima, atropelamento, irrelevância, recebimento, benefício assistencial. Responsabilidade objetiva, empresa, concessionária, serviço público, transporte ferroviário. Necessidade, constituição de capital, para, garantia, pagamento, pensão. Possibilidade, fixação, setenta anos, como, termo final, para, pagamento, pensão indenizatória, para, companheira. Termo final, pensionamento mensal, para, filho, *de cujus*, idade, 25 anos. Base de cálculo, para, pagamento, honorários advocatícios, inclusão, indenização, por, dano moral, mais, parcela vencida, mais, um ano, prestação vincenda, hipótese, condenação, pensão mensal.

08 – Dano material, dano moral, indenização. Inexistência, responsabilidade, patrulheiro rodoviário federal, cumprimento, resolução, ano, 1998, exigência, porte obrigatório, comprovante, pagamento, IPVA. Ilegalidade, resolução. Retenção indevida, veículo automotor, pela, Polícia Rodoviária Federal.

09 – Dano moral, indenização. Militar. Irregularidade, diagnóstico, doença infectocontagiosa, inexistência. Constrangimento ilegal, ilegalidade, prisão. Descabimento, reforma militar. Não ocorrência, incapacidade permanente. Aquisição, doença, após, entrada, Exército.

10 – Dano moral, indenização. Responsabilidade civil. Acidente aéreo, com, irreversibilidade, consequência. Incapacidade laborativa parcial, passageiro. Desnecessidade, recebimento, pensão vitalícia, decorrência, exercício, atividade, como, comerciante.

11 – Dano moral, indenização, descabimento. Nulidade, auto de infração. Empresa, desconhecimento, ATPF, objeto, furto. Recebimento, madeira, sem, licença, com, validade. Descabimento, Ibama, inscrição, nome, empresa, Cadin, ou, inscrição da dívida ativa, ou, outro, cadastro de inadimplentes. Necessidade, baixa, restrição, nome, para, possibilidade, exercício, atividade empresarial.

12 – Depositário infiel. Não, sujeição, lei, ano, 2008, estímulo, liquidação. Legitimidade, prosseguimento, execução de sentença, título executivo judicial, decorrência, descumprimento, depósito (contrato), sem, necessidade, trânsito em julgado, ação de consignação em pagamento. Não, semelhança, crédito rural, concessão, produtor rural. Descabimento, aplicação, para, cooperativa, caracterização, como, depositário infiel, programa, Governo Federal, estímulo, atividade, produção primária.

13 – Erro material, não ocorrência. Vice-presidente, TRF, homologação, desistência, ação judicial, com, renúncia, direito de ação, com, declaração, extinção do processo com resolução de mérito. Ressalva, necessidade, juízo *a quo*, seguimento, ação judicial, com, decisão, sobre, depósito judicial, honorários, parcelamento.

- 14 – Greve. Servidor público. Cabimento, desconto, em, folha de pagamento, dia, paralisação.
- 15 – Improbidade administrativa. Agente de polícia, Polícia Federal, imposição, presença, objetivo, averiguação, e, obtenção, confissão, delito, sem, instauração, procedimento, com, inobservância, própria, atribuição. Violação, princípio constitucional, referência, Administração Pública. Fixação, multa, dez vezes, valor, remuneração, época, ocorrência, fato. Observância, princípio da proporcionalidade.
- 16 – Mandado de segurança. Manutenção, conversão, agravo de instrumento, em, agravo retido. Decisão agravada, deferimento, tutela antecipada, para, fornecimento, medicamento, para, neoplasia maligna, não, previsão, lista, SUS. Viabilidade, espera, decisão, mérito, ação principal. Não, comprovação, relevância, valor, medicamento, com, possibilidade, risco, grave lesão, dano ao erário.
- 17 – Medicamento. Direito, recebimento, hipótese, comprovação, necessidade. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, município. Inexistência, litisconsórcio necessário. Descabimento, chamamento ao processo.
- 18 – Obra cinematográfica. Descabimento, proibição, exibição, produção, filme. Não ocorrência, estímulo, consumo, entorpecente. Ilegitimidade passiva, Ancine.
- 19 – Pedágio, rodovia federal. Manutenção, cobrança. Não, condição, para, cobrança, existência, rodovia alternativa, com, gratuidade. Cobrança, pedágio, pela, utilização, via pública, conservação, pelo, Poder Público, ressalva, limitação do poder de tributar, limite, tráfego, pessoa, ou, bens.
- 20 – Permissão de serviço público. Casa lotérica, descumprimento, contrato, com, inadequação, uso, permissão. CEF, paralisação temporária, atividade, permissionário, até, julgamento, pela, aplicação, ou, não, sanção administrativa, revogação obrigatória, permissão. Não ocorrência, violação, devido processo legal. Permissão, ato discricionário, ato precário. Administração Pública, ato unilateral, fixação, requisito, para, prestação, serviço público, regulamento, com, possibilidade, revogação unilateral, contrato.
- 21 – Reparação de danos, ou, substituição, produto, descabimento. Contrato administrativo, para, fornecimento, equipamento, informática. Alegação, defeito, fabricação. Não, manifestação, inconformidade, durante, prazo, garantia. Duplicidade, réu. Apenas um, apresentação, contestação. Não, aplicação, efeito jurídico, revelia. Comprovação, notificação, ré, após, expiração, prazo, garantia. Ônus da prova, autor, vício oculto, equipamento, observância, CDC.
- 22 – Reparação de danos, patrimônio público. Culpa, motorista, veículo automotor, em, estado, embriaguez, acidente de trânsito, com, destruição, muro, proteção, rodovia federal. Presunção relativa, veracidade, boletim de ocorrência, com, relatório, dano.
- 23 – Servidor público. Período, em, disponibilidade, não, contagem, para, pagamento, anuênio. Não, consideração, hipótese, afastamento, como, efetivo exercício. Ajuizamento, execução, após, edição, medida provisória, ano, 2001, taxa, juros de mora, 6%, ano. Descabimento, fixação provisória, honorários advocatícios, decorrência, oposição, embargos à execução. Possibilidade, arbitramento, momento, julgamento, embargos.
- 24 – Servidor público. Possibilidade, pensionista, execução, crédito, decorrência, diferença, reajuste, 28,86%, incidência, pensão, posterior, morte, servidor público, substituído. Título executivo, origem, ação coletiva.
- 25 – Terreno de marinha. Legalidade, procedimento, Serviço do Patrimônio da União, para, aumento, valor, taxa de ocupação. Notificação, interessado, sobre, modificação, base de cálculo, por, edital, jornal de grande circulação. Admissibilidade, notificação, por, edital, com, objetivo, ação demarcatória. Necessidade, observância, valor de mercado.
- 26 – Tratamento médico, doença grave, país estrangeiro. Natureza alimentar. Paciente, dependente, SUS. Descabimento, devolução, valor, para, União Federal, repasse, para, tratamento médico, decorrência, liminar. Posterior, revogação, tutela antecipada, pela, sentença judicial, mérito. Observância, fato consumado, princípio da segurança jurídica.

Direito Previdenciário

- 01 – Ação previdenciária. Descabimento, indeferimento, petição inicial, decorrência, autor, não, especificação, critério, para, apuração, valor da causa. Cabimento, juiz, determinação, *ex officio*, alteração, valor da causa.
- 02 – Aposentadoria especial. Professor. Reconhecimento, tempo de serviço, vinculação, RGPS, decorrência, contratação, por, prefeitura. Atividade, magistério, abrangência, período, exercício, função de direção, estabelecimento de ensino.
- 03 – Aposentadoria por invalidez. Preenchimento, requisito. Irrelevância, exercício, atividade profissional, após, requerimento, via administrativa, auxílio-doença, decorrência, necessidade, obtenção, rendimento, para, garantia, subsistência, segurado.
- 04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchimento, requisito. Reconhecimento, exercício, atividade especial, decorrência, elaboração, perfil profissiográfico, previsão legal. Desnecessidade, juntada, laudo técnico. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum, possibilidade, referência, período, atividade, anterior, vigência, lei, Plano de Benefícios, Previdência Social.

- 05 – Benefício previdenciário. INSS, impossibilidade, desconto, valor, para, pagamento, prestação vencida, pensão alimentícia, filha, sem, comunicação, segurado. Descabimento, indenização, dano material, dano moral, decorrência, culpa concorrente, alimentante, alimentando, para, formação, débito.
- 06 – Conflito de competência. Competência jurisdicional, vara federal. Revisão de benefício. Valor da causa, superior, sessenta salários mínimos, abrangência, juros, inclusão, cálculo, prestação vencida. Observância, critério, defesa, segurado, fixação, petição inicial. Impossibilidade, determinação, competência, Juizado Especial Federal.
- 07 – Conflito negativo de competência. Competência jurisdicional, turma, matéria, direito previdenciário. Revisão de benefício, pensão por morte. RMI, inclusão, vantagem, previsão legal, decorrência, *de cujus*, apresentação, qualidade, ex-combatente. Não caracterização, matéria administrativa.
- 08 – Execução de sentença, manutenção, decorrência, decisão, trânsito em julgado, determinação, incidência, integralidade, índice, primeiro reajuste, benefício previdenciário, com, data, início, em, 1989. Caracterização, título executivo judicial. Irrelevância, inaplicabilidade, súmula, TFR, para, benefício previdenciário, posterior, vigência, Constituição Federal, ano, 1988.
- 09 – Pensão por morte, descabimento. Beneficiário, filha, ex-combatente, não, comprovação, condição econômica, hipossuficiência, decorrência, recebimento, pensão por morte, pela, qualidade, viúva. Revelia, Fazenda Pública, inaplicabilidade, efeito, confissão ficta. Observância, indisponibilidade, direito.
- 10 – Pensão por morte, descabimento. Beneficiário, filho maior, inaplicabilidade, dependência econômica presumida, pai, decorrência, início, invalidez, ocorrência, após, casamento. Filho maior, caracterização, qualidade, dependente, necessidade, comprovação, incapacidade laborativa, antes, emancipação.
- 11 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por invalidez. Cancelamento de benefício, decorrência, erro, dados, Cadastro Nacional de Informações Sociais. Informação, manutenção, atividade profissional, após, apresentação, incapacidade laborativa, verificação, referência, outro, segurado, com, mesmo, número, PIS. Procedência, ação rescisória, pela, caracterização, erro de fato.
- 12 – Revisão de benefício, descabimento. Aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço especial, decorrência, não, comprovação, exposição, energia elétrica, com, nível de potência, valor superior, 250 volts.
- 13 – Revisão de benefício, descabimento. Impossibilidade, retroatividade, data, termo inicial, aposentadoria por tempo de serviço, para, momento, anterior, vigência, lei, ano, 1989, decorrência, segurado, não, preenchimento, requisito. Procedência, ação rescisória, pelo, não reconhecimento, via administrativa, tempo de serviço especial.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – Contribuição previdenciária. Não incidência, prêmio, assiduidade, empregado, com, pagamento, em, alimentos, e, participação nos lucros, decorrência, acordo coletivo, realização, pela, empresa. Inexistência, natureza salarial.
- 02 – Contribuição previdenciária. Não, integração, salário de contribuição, valor, cigarro, fornecimento, para, empregado. Cigarro, não caracterização, como, salário *in natura*. Prazo, decadência, cinco anos. Pagamento antecipado.
- 03 – Contribuição previdenciária, inexigibilidade, incidência, subsídio, agente político, com, mandato eletivo, para, conselho tutelar, com, ocorrência, fato gerador, anterior, vigência, lei, ano, 2004. Exigibilidade, contribuição previdenciária, incidência, remuneração, detentor, cargo em comissão, secretário, município, não, semelhança, ocupante, cargo, mandato eletivo. Reconhecimento, decadência, débito, com, fato gerador, anterior, setembro, 2001. Tributo, sujeição, lançamento por homologação, prazo, decadência, cinco anos, para, lançamento, eventualidade, diferença, a partir, fato gerador.
- 04 – Embargos à execução. Descabimento, exigência, contribuinte, juntada, autos, contracheque, decorrência, obrigação, guarda, período, cinco anos. Desnecessidade, contribuinte, apresentação, declaração de ajuste anual, Imposto de Renda. Fazenda Nacional, possibilidade, acesso, documentação.
- 05 – Exceção de pré-executividade, impossibilidade, decisão, questão, exigência, dilação probatória. Discussão, possibilidade, cobrança, anuidade, Creci, decorrência, exercício, atividade, corretor, imóvel, simultaneidade, outra, atividade profissional, sem, exigibilidade, vinculação, conselho de fiscalização profissional.
- 06 – Execução fiscal. Aproveitamento, valor, em, excesso, arrematação, autos, execução fiscal, para, abatimento, parcelamento, anterior, deferimento, para, executado.
- 07 – Execução fiscal. Conselho Regional de Química, impossibilidade, cobrança, anuidade, filial, empresa, tratamento de água, decorrência, localização, mesma, jurisdição, matriz, conselho de fiscalização profissional. Cabimento, cobrança, multa, hipótese, não, comprovação, contratação, responsável técnico, com, registro, Conselho Regional de Química. Descabimento, cobrança, taxa, decorrência, não, expedição, certidão, anotação de função técnica.

08 – Execução fiscal. Desnecessidade, realização, prova pericial. Suficiência, prova documental. Dívida ativa, presunção de liquidez e certeza. Certidão da dívida ativa, preenchimento, requisito, previsão legal. Inexigibilidade, juntada, demonstrativo do débito. Multa de mora, possibilidade, acumulação, juros de mora. Cabimento, redução, multa moratória, decorrência, retroatividade, lei mais benéfica, contribuinte. Legitimidade, cobrança, multa fiscal, empresa, em, concordata.

09 – Execução fiscal. Extinção do processo, decorrência, exceção de pré-executividade, reconhecimento, nulidade, certidão da dívida ativa. Desnecessidade, dilação probatória. Cobrança, anuidade, conselho de fiscalização profissional, constituição do crédito tributário, pela, remessa, documento, contribuinte. Desnecessidade, notificação pessoal, contribuinte, ou, realização, processo administrativo, para, validade, inscrição da dívida ativa.

10 – Execução fiscal. Inexistência, intimação, executado, apresentação, contrarrazões, recurso judicial, apelação cível. Acórdão, reforma, sentença judicial, com, prejuízo, para, executado. Caracterização, cerceamento de defesa. Anulação, acórdão.

11 – Execução fiscal. Oportunidade, devedor, nomeação de bens à penhora. Inviabilidade, penhora no rosto dos autos, decorrência, precatório, anterior, objeto, cessão, antes, pedido, reforço, penhora. Não ocorrência, prejuízo, para, Fazenda Pública. Necessidade, execução, utilidade, para, credor.

12 – Execução fiscal. Redução, custas, pela, metade, Justiça Estadual, estado, Rio Grande do Sul. Observância, lei estadual, ano, 1985. Isenção tributária, custas, emolumentos, Fazenda Pública, não, extensão, para, Justiça Estadual. Descabimento, União Federal, instituição, isenção tributária, para, tributo, competência, estado.

13 – Execução fiscal, impossibilidade, conexão, ação anulatória, débito tributário, para, matéria, competência funcional. Necessidade, remessa, autos, ação anulatória, para, juízo, vara de execução fiscal.

14 – Imposto de Renda, pessoa física, incidência, indenização trabalhista. Prescrição, pretensão, repetição do indébito. Termo inicial, data, recolhimento na fonte, imposto de renda. Descabimento, termo inicial, prazo, prescrição, data, apresentação, declaração retificadora.

15 – IPI. Aproveitamento, crédito, IPI, decorrência, aquisição, insumo, com, tributação, e, utilização, industrialização, produto, não, incidência, tributação. Repercussão geral, contribuinte, inexistência, direito, crédito, IPI, etapa intermediária, período, anterior, edição, lei, ano, 1999, produto final, com, isenção tributária, ou, sujeição, alíquota zero. Descabimento, juízo de retratação, decorrência, STF, não, manifestação, sobre, direito, crédito, IPI, saída, produto, não incidência, tributação, período, anterior, ou, posterior, edição, lei, ano, 1999.

16 – IPI. Descabimento, aproveitamento, crédito presumido. Não ocorrência, efetivo pagamento, imposto, operação de entrada, sobre, aquisição, insumo, com, isenção tributária, ou, não incidência, tributação, ou, com, redução, para, alíquota zero. Observância, princípio da não cumulatividade.

17 – Perdimento de bens, descabimento. Mercadoria importada, inclusão, conceito, bagagem, decorrência, inexistência, destinação, atividade comercial. Valor, bem, pequena quantidade, superior, valor, cota, isenção tributária. Determinação, recolhimento, tributo, referência, valor, excesso, cota.

18 – Perdimento de bens, descabimento. Não ocorrência, responsabilidade, importador, pela, interrupção, despacho aduaneiro, por, período, superior, sessenta dias. Não caracterização, abandono, mercadoria, alfândega. Anulação, auto de infração. Erro de fato, preenchimento, declaração de importação. Não, repercussão, pagamento, imposto de importação. Boa-fé, importador. Desproporcionalidade, exigência, novo, licenciamento.

19 – Perdimento de bens. Ônibus, importação clandestina, mercadoria estrangeira. Comprovação, dolo, proprietário, realização, ato ilícito. Afastamento, presunção, boa-fé. Descabimento, aplicação, multa, incidência, apenas, hipótese, caracterização, culpa.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Associação, para, tráfico de entorpecentes. Dosimetria da pena, pena privativa de liberdade. Possibilidade, fixação, regime de cumprimento da pena, regime inicial semiaberto, decorrência, aplicação, Lei de Tóxicos. Observância, circunstância judicial, favorecimento, condenado, simultaneidade, avaliação, reincidência.

02 – Calúnia, contra, servidor público, Justiça Eleitoral. Imputação, crime, em, petição, com, assinatura, advogado. Impossibilidade, impetração, *habeas corpus*, para, trancamento de ação penal, decorrência, necessidade, dilação probatória, para, comprovação, dolo.

03 – Crime contra o sistema financeiro. Evasão de divisas. Manutenção, depósito, sem, declaração, em, país estrangeiro. Necessidade, prestação de informações, autoridade competente. Execução do crime, ocorrência, antes, edição, circular, Bacen. Caracterização, conduta típica, decorrência, exigência, informação, Receita Federal.

04 – Crime contra o sistema financeiro. Gestão fraudulenta, caracterização, crime formal. Conflito aparente de normas. Incidência, princípio da subsidiariedade. Perícia, realização, Instituto Nacional de Criminalística, Polícia Federal. Dosimetria da pena, pena de reclusão, substituição da pena, duplicidade, pena restritiva de direitos.

- 05 – Descaminho. Apreensão, mercadoria estrangeira, com, irregularidade, importação. Impossibilidade, imputação de crime, proprietário, ou, motorista, ônibus. Verificação, falta, individualização da conduta. Inexistência, responsabilidade penal objetiva. Rejeição, denúncia, decorrência, falta de justa causa, para, seguimento, ação penal. Aplicação, Código de Processo Penal.
- 06 – Descaminho. Possibilidade, concessão, liberdade provisória mediante fiança. Fixação, valor, compatibilidade, condição econômica, acusado, simultaneidade, verificação, quantidade, mercadoria apreendida. Irrelevância, apresentação, antecedentes criminais.
- 07 – Estelionato, contra, INSS. Caracterização, crime instantâneo com efeitos permanentes. Termo inicial, prescrição, data, encerramento, permanência, com, recebimento indevido, última prestação, benefício previdenciário.
- 08 – Falsidade ideológica. Concurso de agentes. Competência por prerrogativa de função. Reconhecimento, foro privilegiado, apenas, Prefeito. Possibilidade, desmembramento do processo, decorrência, aplicação, Código de Processo Penal. Remessa, cópia, autos, vara federal. Paralisação, ação penal, decorrência, requerimento, aditamento, denúncia, pelo, Ministério Público.
- 09 – Falsidade ideológica. Crime de responsabilidade. Prefeito, emissão, documento falso, com, objetivo, recebimento, transferência voluntária, União. Recebimento, denúncia, decorrência, verificação, existência, indício, autoria do crime, simultaneidade, materialidade.
- 10 – Falsificação de papel público, atipicidade, decorrência, objetivo, realização, descaminho. Aplicação, princípio da consunção. Verificação, incidência, princípio da insignificância, referência, crime, descaminho. Inexistência, justa causa, seguimento, ação penal.
- 11 – Falso testemunho. Atipicidade. Não, comprovação, dolo específico. Ocorrência, apenas, equívoco, depoimento, testemunha de defesa, em, processo penal, lavagem de dinheiro. Trancamento, inquérito policial.
- 12 – *Habeas corpus*, objetivo, trancamento de inquérito, ilegitimidade de parte, testemunha. Legitimidade de parte, apenas, investigado, ou, indiciado, inquérito policial.
- 13 – Inquérito policial. Oferecimento, transação penal, pelo, Ministério Público Federal. Aceitação, pelo, único, acusado, com, foro privilegiado. Remessa, autos, juízo *a quo*, objetivo, seguimento, ação penal.
- 14 – Prisão preventiva. Excesso de prazo, não ocorrência, constrangimento ilegal. Demora, andamento do processo, decorrência, declínio de competência, simultaneidade, grande quantidade, requerimento, defesa.
- 15 – Prisão preventiva, acusado, legalidade. Ameaça, e, coação, testemunha de acusação, período, andamento do processo, ação penal.
- 16 – Processo penal. Acolhimento, pedido, arquivamento, inquérito policial, pelo, Ministério Público Federal. Falta de justa causa, para, instauração, ação penal. Regularidade, aplicação, verba pública.
- 17 – Revisão criminal. Crime contra a ordem tributária. Exigência, lançamento definitivo, crédito tributário, para, início, ação penal. Aplicação, súmula, STF. Impossibilidade, indenização, decorrência, possibilidade, renovação, ação penal.
- 18 – Termo circunstanciado. Concurso de crimes, entre, crime de ação penal pública, crime de ação penal privada. Concurso de agentes. Decadência, apresentação, queixa. Declinação de competência. Extinção da punibilidade, réu, com, foro privilegiado.
- 19 – Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Descabimento, discussão, liberdade provisória, por, *habeas corpus*, sem, pedido, juízo, tramitação, processo penal. Caracterização, supressão, instância. Não ocorrência, excesso de prazo, encerramento, instrução criminal. Inexistência, constrangimento ilegal. Aplicação, princípio da razoabilidade.
- 20 – Tráfico internacional de entorpecentes. Descabimento, liberdade provisória, decorrência, previsão legal. Manutenção, prisão preventiva, preenchimento, requisito. Não ocorrência, excesso de prazo, formação da culpa. Inexistência, constrangimento, ilegal.

Juizados Especiais Federais – Incidentes de uniformização de jurisprudência

- 01 – Imposto de Renda. Restituição do imposto de renda, termo inicial, prazo, prescrição quinquenal, para, repetição do indébito. Ocorrência, restituição do imposto de renda, após, análise, declaração anual, pela, Fazenda Pública, e, anterior, homologação do lançamento, e, constituição do crédito tributário.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.04.003215-9/PR

RELATOR : Des. Federal **ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**
REL. P/ ACÓRDÃO : Des. Federal **JOEL ILAN PACIORNIK**
APELANTES : VILSON ANTONIO RICARDI e outros
ADVOGADOS : Cledy Gonçalves Soares dos Santos e outro
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Procuradoria Regional da Fazenda Nacional

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO.

1. O Regulamento Aduaneiro não faz distinção entre falso ideológico e falso material. A falsificação a que se refere o art. 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 abrange as duas categorias.

2. A hipótese dos autos não cuida somente de falsidade ideológica. O Certificado de Origem foi forjado, e não somente alterado com dados falsos; portanto, houve falsidade material. Além disso, está comprovado o vínculo entre os proprietários do veículo e o exportador e/ou importador.

3. O ônus de provar que os documentos exibidos à aduana brasileira não eram falsificados cabia aos autores, que não realizaram a prova necessária.

4. A dimensão econômico-financeira constitui a imagem, a representação do princípio da proporcionalidade, mas não revela a sua essência. O que revela a inobservância desse princípio é a extensão ou intensidade excessiva e desconforme ao interesse público.

5. O juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, sob o critério da conduta, denota ofensa ao interesse público. Os efeitos da fraude perpetrada não se restringem à arrecadação de tributos, atingindo outros valores juridicamente tutelados e identificados com a coletividade, tais como a preservação do meio ambiente e a concorrência leal. O Certificado de Origem verdadeiro atesta oficialmente a origem de 30m³ de madeira. Quanto aos 410m³ de madeira não acobertados pelo certificado, não se sabe como e de onde provêm (contrabando, desmatamento ilegal, etc). É bem de ver que a inclusão, no Certificado de Origem, dos 410m³ de madeira cuja procedência é incerta visava "legalizar" a sua situação no mercado brasileiro, por meio de fraude. Nessa senda, a aplicação da pena de perdimento do veículo não se mostra excessiva nem desconforme ao interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2010.

Des. Federal Joel Ilan Paciornik
Relator para Acórdão

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária objetivando anulação do ato administrativo de perdimento do veículo apreendido (caminhão Scania, T124GA4x2NZ 360, azul, 200, Placas AVR 0714, e semirreboque Noma SR3E27 CG, azul, 2000, Placas HRS 1479) em razão de estar transportando mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país.

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 98.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido. A parte-autora foi condenada em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignada, apela a parte-autora. Alega, em suma, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e também não ser o proprietário do veículo proprietário das mercadorias, condição que reputa indispensável para incidir o perdimento. Informa a inexistência de dano ao erário porquanto foram pagos todos os tributos relativos à referida importação.

É o relatório.

VOTO

Do perdimento do veículo.

Dispõe o artigo 617 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

(...)

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese no inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

A justaposição da situação fática ao supracitado dispositivo, com o intuito de aplicar a pena de perdimento, não pode se dissociar do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé e tampouco a caracterização do dano ao erário público.

Assim, para imputar responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país e, frise-se, na maioria dos casos trazidos à apreciação judicial, em poder de terceiro, mister esteja evidenciado, apurado por meio de diligências administrativas, elementos indiciários palpáveis, concretos e reais – não meras suposições, indícios ou presunções – a atestar seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o Fisco, de molde a causar-lhe prejuízo, na expressão econômica do termo.

As manifestações da autoridade fiscal, juntadas às fls. 58/68, relata irregularidades no transporte das referidas mercadorias, entre elas a falsificação da Declaração de Importação, com a inclusão de mercadoria (madeira) não constante da documentação paraguaia a autorizar a exportação da nação vizinha.

Assim, na hipótese dos autos, não vislumbro o alegado desconhecimento da operação com documento ideologicamente adulterado, mesmo porque a autoridade fazendária ofereceu indícios consistentes das alegações contidas no ato administrativo, como extraído da análise da sentença, da qual seleciono alguns trechos (fls. 255/261):

Todavia o pedido não merece prosperar.

Com efeito, pois a documentação apresentada pelos autores na instrução do pedido de importação não corresponde ao que declarado na saída do produto no Paraguai, havendo, por conta disso, controvérsia quanto à exata quantidade da mercadoria importada:

Consta do Certificado de Origem nº 304376, da Fatura de Exportação nº 0095 e do Conhecimento de Transporte Internacional (fls. 36, 35 e 37) a quantidade de 440.000m³ de madeira serrada, ao passo que os documentos apresentados no país de origem (exportação), de mesma numeração, correspondem à carga de somente 30.000m³ de madeira.

A divergência faz considerar ter havido adulteração no documento apresentado na obtenção do despacho aduaneiro, caracterizando uma importação de quantidade superior à que de fato ocorreu.

A ocorrência é causa suficiente para ensejar a pena de perda da mercadoria, nos termos dos artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e 618, VI, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/02.

Por outro lado, é de se admitir que há indícios de ligação entre o proprietário do veículo transportador (Vilson Antônio Ricardi, fl. 24) e a empresa importadora da mercadoria (Deo Madeiras), pois os proprietários desta são irmãos do primeiro, assim como é irmão a pessoa que assina pela empresa exportadora: Luiz Carlos Ricardi (fl. 37).

Essa ligação entre os irmãos ficou ainda mais reforçada ante a prova testemunhal produzida nesta demanda, pois os servidores da Receita Federal reconhecem o proprietário do veículo como sendo o representante da empresa responsável pela importação:

A testemunha Lourdes Medeiros dos Santos, servidora da Receita Federal, reconheceu o Sr. Vilson Ricardi como o representante da empresa de importação "Deo Madeiras":

"Que conhece somente o Sr. Vilson; que conhece o Sr. Vilson, da importadora Deo Madeiras; que o Sr. Vilson não tinha nenhuma documentação que comprovasse que ele representava a empresa Deo Madeiras e por isso foi informada para ele a necessidade de regularização de sua representação; que o Sr. Vilson era um administrador de "fato", e não de direito; que o Sr. Vilson regularizou sua representação perante a Receita e passou a constar como responsável pelo CNPJ; que, nas consultas do CNPJ da empresa Deo Madeiras, o CPF de Vilson aparecia como responsável; que não sabe se ele continua responsável; que na época dos fatos da apreensão do veículo a testemunha se recorda de que o Sr. Vilson era responsável pela empresa. Que o certificado de fls. 57 da presente precatória correspondente às fls. 83 dos autos de origem foi fornecido pela FEPAMA, é o certificado correto; que a empresa Deo Madeiras apresentou um certificado que não corresponde com a realidade (fls. 37 desta precatória); que o mesmo número do certificado (304376) apresentava dados divergentes." (fl. 240) (...)

Embora formalmente o transporte conste como sendo por conta de terceiro (Transportadora Trans Pilão), todavia, o frete foi feito mesmo por conta do veículo pertencente à pessoa ligada ao importador Deo Madeiras (Vilson Antônio Ricardi), daí o porquê da relação do transportador com a mercadoria.

Por derradeiro, as respostas aos ofícios encaminhados aos Bancos de Guairá comprovaram que o Sr. Vilson Antônio Ricardi (proprietário do veículo) é pessoa autorizada a movimentar a conta bancária em nome da empresa Deo Madeira, conforme consta dos ofícios de fls. 180 e 184.

Portanto, o alegado vínculo não se fundamenta apenas no parentesco, mas no fato do proprietário do veículo se apresentar junto a terceiros (Banco e Fisco) como o preposto da empresa. (...)

Da alegada boa-fé

Os autores sustentam que desconheciam que o certificado de origem das mercadorias transportadas estivesse irregular.

Porém, as circunstâncias do fato evidenciam o contrário, já que a comprovação material e testemunhal revelam que o proprietário do veículo transportador tinha, ou deveria ter, conhecimento acerca dos documentos que instruíram o pedido de importação, por ser ele quem representa a empresa Deo Madeiras perante a Repartição Fiscal.

Nos termos do artigo 618 do RA, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria na hipótese de, na importação, qualquer documento necessário ao seu desembaraço ter sido falsificado ou adulterado.

No caso presente, a conclusão é a de que a documentação apresentada na exportação do produto é distinta daquela que depois foi apresentada na Aduana para promover a importação.

Por via de consequência, regular a autuação fiscal que, ante os fatos, apreendeu a mercadoria e o veículo que a transportava, pertencente àquele que de certa forma tem ligação com a empresa responsável pela importação. (...)

Do exposto verifica-se a regularidade da pena de perdimento da mercadoria e também do veículo transportador.

Não obstante a prova indiciária que não afasta o conhecimento do autor sobre a operação clandestina, é de ver a substância de outros dois argumentos germinados, invocados pelo autor, que vem ao encontro da pretensão deduzida.

Não olvido, embora fartos argumentos em contrário, não há falar em inconstitucionalidade da pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas previsto no art. 617 do Regulamento Aduaneiro, pois o direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto, podendo sofrer restrições visando à preservação do interesse público, segundo jurisprudência dominante. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAMINHÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não recepção. Por meio do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. A responsabilidade da proprietária não foi demonstrada, diante das circunstâncias do caso concreto. (TRF4, AMS 2006.70.02.006015-8, Segunda Turma, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/07/2007)

Entretanto, cotejando o cipoal de normas regedoras da matéria debatida, vejo necessidade de restar evidenciado cabalmente o "dano ao erário público", na sua expressão "econômico-financeira", assim como a proporcionalidade da sanção fiscal com o gravame pecuniário prefalado. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala esse requisito.

E, no contexto processual, extraio insofismavelmente a desproporção entre o perdimento do veículo e o valor dos impostos "pagos" ao fisco, porquanto o excesso, a discrepância entre os documentos contendo declarações falsas – "falsidade ideológica" –, o volume de madeira declarado à receita nos documentos apresentados no Brasil que extrapola o declarado às autoridades paraguaias (402.000 m³ de madeira) foi mostrado ao fisco brasileiro, e inexistiu qualquer espécie de sonegação de informação quanto às mercadorias importadas.

De conseguinte, não há falar em dano ao erário, o qual deve ser concreto, sensível e palpável na sua expressão econômico-financeira, repiso, e há falar em enorme desproporção entre a pena e o gravame inexistente ao erário público, objetivando burlar os encargos tributários, limitando-se o fisco a insistir na tese de dano ao erário pelo simples fato de o veículo conduzir mercadoria sujeita ao perdimento, verdadeira "*ficto juris*", presunção objetiva e absoluta, de difícil, senão impossível, elisão a obstruir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Reporto-me à fundamentação da sentença para demonstrar a impropriedade perpetrada, ato judicial prolatado nos autos em apenso, nº 2003.70.04.006002-3/PR, mesmo porque nesse processo o juiz de primeiro grau sequer abordou o pressuposto específico à perda da mercadoria e, consequentemente, do veículo transportador.

É de se ressaltar, ainda, que, diversamente do que afirmou o autor, o dano ao erário, no caso em apreço, é evidente, em face do contido no já transcrito art. 617 do Regulamento Aduaneiro, que determina a aplicação de pena de perdimento do veículo quando este conduzir

mercadoria sujeita a pena de perdimento, "por configurar dano ao erário", e do contido no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que considera dano ao erário as infrações definidas nos incisos I a IV do Art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Vale dizer, a legislação mencionada considera que o dano ao Fisco é inerente à conduta de conduzir mercadoria sujeita a perdimento.

Quanto à desproporcionalidade, cito inúmeros precedentes deste Federal e da Corte Especial:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ CONFIGURADA. LIBERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O conjunto de provas que não elide a presunção de boa-fé, indicando o desconhecimento por parte do proprietário da conduta ilícita do condutor do veículo, justifica a liberação do veículo apreendido. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, importando em remuneração equitativa com os serviços prestados, fulcro no art. 20, § 4º, e sopesadas as circunstâncias do § 3º do CPC. 3. Apelação provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.02.004117-6, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/08/2008)

APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. PENA DE PERDIMENTO. 1 – A aplicação da pena de perdimento tem como pressupostos a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à penalidade, de que o seu proprietário era o dono da mercadoria ou de que colaborou, de alguma forma, para a prática da infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. 2 – Inexistindo provas que contrariem a presunção de boa-fé do impetrante, proprietário e condutor do veículo no qual estavam sendo transportadas as mercadorias descaminhadas, não há falar em perdimento do bem. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.70.02.005368-3, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/06/2008)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. DESPROPORÇÃO. LIBERAÇÃO. 1. Havendo evidente desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e o veículo e inexistindo evidência de prática contumaz e reiterada de ilícitos fiscais e penais dessa natureza, revelando prejuízo superior aos cofres públicos do que o averiguado nesta sede, é de ser determinada a sua liberação. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.09.002104-1, 1ª Turma, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/11/2008)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, há uma grande desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. (TRF4, AC 2004.71.06.002798-6, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 17/08/2005)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENA DE PERDIMENTO. **DESPROPORCIONALIDADE** ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VALOR DO VEÍCULO OBJETO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não há omissão no acórdão que contém fundamentação clara e suficiente, ainda que não aquela invocada pelas partes, e decide de modo integral a controvérsia.
2. A decisão do Tribunal de origem não abordou os dispositivos tidos por violados, padecendo o recurso especial do necessário prequestionamento, muito embora tenham sido opostos embargos de declaração. Nesse caso, incide a Súmula 211/STJ.*

3. Esta Corte tem firme o entendimento de que a pena de **perdimento** de veículo apenas é viável se constatada a **proporcionalidade** entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, AGR 1.093.623, DJ 21/05/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. **DESPROPORCIONALIDADE** DA SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte, embora chancele a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP 1.1117.775, DJ 25/09/2009)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS. **DESPROPORCIONALIDADE** ENTRE VALOR DO VEÍCULO E VALOR DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1.037.734, DJ 28.05.2008)

Nesse compasso, cotejando o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.800,00) e o do veículo (R\$ 98.000,000), resta translúcida a desproporcionalidade entre ambos, porquanto o primeiro representa menos de três por cento do segundo.

Já quanto à indispensável configuração de dano ao erário, reporto-me aos seguintes excertos, jurisprudência e trechos dos respectivos votos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 639252/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2006, DJe 06/02/2007)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO: SANÇÃO INDEVIDA.

1. Sanção pela importação de bens não constantes da guia de importação.

2. Reconhecimento da ausência de guia de importação quando do desembaraço aduaneiro com imposição de pagamento dos tributos e multa (art. 169 do DL n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 6.562/78).

3. Demasia na sanção de perda de mercadoria por falta de tipicidade explícita (art. 105, inciso X, do DL n. 37/66 e art. 23, parágrafo único, do DL n. 1.445/76).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 15074/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05/10/1999, DJU 06/12/1999)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ARTIGO 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE.

1. O Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, inciso V, alterado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a considerar dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias "estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros".

2. Não se aplica a pena de perdimento na ausência de conduta típica prevista na legislação aduaneira à época dos fatos.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1019136/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11/11/2008, DJe 02/12/2008)

Transcrevo, a fim de ilustrar a posição dos Tribunais Superiores, o voto do ilustrado Ministro João Otávio de Noronha prolatado no REsp 639.252, prefalado.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

O Tribunal a quo, com fundamento no princípio da proporcionalidade, afastou a aplicação da pena de perdimento com os seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, denota-se que os argumentos utilizados pela sentença vergastada, por si só, não podem prosperar, já que o fato do produto estrangeiro conter a descrição 'Indústria Brasileira' em suas etiquetas em nada contribuiu para a depauperação dos cofres públicos, na medida em que todos os tributos foram recolhidos, inexistindo, doutro vértice, restrição pelo contribuinte ao pagamento das sanções decorrentes da detecção das irregularidades em testilha. Note-se, ainda, que a prova da origem dos bens encontra-se com muita evidência nos documentos juntados na inicial, principalmente os das fls. 42/45, não sendo razoável entender que a apelante tinha a intenção de fraudar o fisco, ainda que na concepção erigida pelo d. magistrado a quo, qual seja, englobando no conceito de 'dano ao erário' eventual desrespeito ao mercado nacional e ao consumidor, mesmo porque, para a tutela de tais valores, há ações administrativas próprias, inclusive com possibilidade de se imputar a pena de perdimento.

(...)

Assim posta a discussão, também comungo do entendimento esposado pelo Exmo. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, de que a apreciação dos fatos sobre os quais gira a controvérsia deve guardar passo aos verdadeiros anseios da legislação aduaneira, sob pena de, como já dito alhures, criar óbice intransponível a qualquer defesa do contribuinte. Nem se diga que o artigo 136 do Código Tributário Nacional abarcaria tal ilogicidade, pois a tanto não poderia chegar."

E mais:

"O princípio da proporcionalidade consubstancia-se na necessidade e na adequação dos meios empregados para que se atinjam os desideratos que a lei almeja. In casu, sendo aplicável penalidade mais branda, bem como havendo possibilidade da determinação de providência menos gravosa ao contribuinte, como, por exemplo, a reetiquetagem das mercadorias (por aplicação analógica do art. 201 do RPI/98), afigura-se demasiada a pena imposta."

Em que pese o teor dos preceitos legais invocados pela recorrente, cuida-se de importação de confecções cuja etiqueta em língua portuguesa indica o Brasil como o país de origem. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência citada demonstram o entendimento de que a pena de perdimento só terá aplicação quando efetivamente comprovada a ocorrência de dano ao erário.

Do exame do voto condutor do acórdão impugnado, constata-se que a recorrida recolheu todos os tributos referentes à importação e que a divergência entre a real origem da mercadoria (Hong Kong) e aquela constante da etiqueta do produto não causou prejuízo algum aos cofres públicos. Em tal contexto, presume-se, pois, de boa-fé a conduta do adquirente, mesmo porque não buscou o fisco, em nenhum momento, demonstrar a inexistência desse elemento subjetivo, limitando-se apenas a insistir na tese de dano ao erário.

Ademais, inexistente comprovação de que o contribuinte tenha utilizado algum meio fraudulento objetivando burlar os encargos tributários, de modo que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo, em vez desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto.

Desse modo, afastando a violação dos dispositivos infraconstitucionais, assim como compartilhando da orientação jurisprudencial desta Corte acerca da controvérsia posta nos autos,

entendo ser inaplicável, na espécie, a pena de perdimento imposta à recorrida. Colho, por oportuno, alguns precedentes que bem refletem o posicionamento ora adotado:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI 1455/76. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens quando ausente o elemento danoso.

Recurso Especial conhecido, mas improvido." (Segunda Turma, REsp n. 331.548/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.05.2006)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV, e 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos.

2. Se o decisório analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique efetivamente comprovado o cometimento de dano ao erário.

4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo, em vez desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 602.615/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 14.06.2004)

*Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.***

É como voto.

De cogitar, ainda, em face da relevância, a proporcionalidade da sanção administrativa aquilatada a partir do valor das mercadorias transportadas em cotejo com o valor do veículo condutor, não olvidando o total das madeiras importadas sob o regime ficcionado.

Igualmente há de ser rememorada a distinção entre falsidade material e ideológica com consequências diversas, sendo certo que na hipótese vertente houve apenas inserção de dados incorretos que não justificam a pena de perdimento, importando em fazer uso de informações falsas em documento oficial a configurar a conduta ilícita tipificada no art. 299 do Código Penal.

Socorro-me dos ensinamentos lavrados pelo Ministro Castro Meira, relator do REsp 1019.136-SP:

Discute-se se o fato narrado corresponde ao tipo definido no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, que assim dispõe:

"Art. 105: Aplica-se a pena de perda de madeira:

(...)

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado."

Já o art. 514 do Regulamento Aduaneiro emitiu a seguinte regra sobre a pena de perdimento:

"Art. 514 – Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, IV e parágrafo único):

(...)

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado."

O acórdão recorrido reconheceu a clara indicação de atividade fraudulenta na importação com indicação de dados falsos na guia da operação, mas deixou de aplicar a pena de perdimento de bens, tendo em vista que a redação do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 apenas contemplava a falsificação ou adulteração de documentos, o que não ocorreu na espécie.

O aresto consigna que a recorrente fez uso de informações falsas em documento oficial, o que configuraria a hipótese legal tipificada no art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica.

Dizem Fernando Capez e Stela Prado, ao distinguirem a falsidade ideológica da falsificação de documentos em suas diversas modalidades:

"Diferentemente dos delitos procedentes, estamos agora diante do chamado falso ideológico, aquele em que o documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a ideia nele contida. O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba por inserir nele um conteúdo sem correspondência com a realidade dos fatos. No falso material, ao contrário, a questão não se cinge à veracidade da ideia, mas à adulteração na forma, de modo que em seu aspecto externo é forjado. Por conseguinte, se ocorre adulteração de assinatura do legítimo emitente, ou emissão de falsa assinatura, ou ainda rasuras em seu conteúdo, apenas para ficar em alguns exemplos, opera-se a falsidade material. Entretanto, se tal pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo, haverá a falsidade ideológica." (in Código Penal Comentado, Editora Verbo Jurídico, p. 592-593)

Ademais, como bem frisou o acórdão recorrido, o legislador pátrio somente alargou a aplicação da perda de perdimento com a inclusão do inciso V no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, quando da edição da Lei 10.637/2002:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros."

Incluiu-se o parágrafo primeiro que permitiu a aplicação da pena de perdimento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 23, alargando as hipóteses legais para abarcar inclusive qualquer tentativa de simulação com o objetivo de burlar o Fisco.

"§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias."

Com base em tal legislação, foi editada a IN 228/02, que em seu artigo 13 dispõe:

"Art. 13. A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966."

Nessa linha é o pronunciamento do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. José Eduardo de Santana:

"Depreende-se da norma que, para a aplicação da pena de perdimento, se faz necessária a falsificação ou a adulteração de documento necessário ao desembarque, ou seja, é preciso que se dê aparência enganosa ao documento, a fim de passá-lo por verdadeiro.

Entretanto, na hipótese dos autos não houve falsificação nem adulteração, mas apenas inserção de dados incorretos, o que não justifica o perdimento da mercadoria, uma vez que a autenticidade do documento restou inabalada." (fl. 389)

Se não fosse suficiente tal fundamentação, seria de invocar-se o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio in dubio pro contribuinte, consoante doutrina o tributarista Hugo de Brito Machado:

"A parte do Direito Tributário que cuida das infrações e respectivas penalidades recebe, em virtude mesmo da natureza das relações de que se ocupa, decisiva influência do Direito Penal. Por isso o CTN determina:

'Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua gradação.'

Em caso de dúvida, portanto, em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação benigna. Prevalece o princípio originário do Direito Penal de que na dúvida se deve interpretar a favor do réu. Mas o intérprete não pode alterar o sentido da lei. O favorecimento ao acusado só há de haver em caso de dúvida." (In Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado, 8. ed., p. 83)

É de anotar-se também que o acórdão recorrido deixa claro que não alberga a ilicitude do importador, limitando-se a afastar a aplicação da pena de perdimento por falta de previsão legal específica à época do fato.

Esta Turma tem exigido a tipicidade específica para aplicação da perda de perdimento:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO: SANÇÃO INDEVIDA.

1. Sanção pela importação de bens não constantes da guia da importação.

2. Reconhecimento da ausência de guia de importação quando do desembaraço aduaneiro com imposição de pagamento dos tributos e multa (art. 169 do DL n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 6.562/78).

3. Demasia na sanção de perda de mercadoria por falta de tipicidade explícita (art. 105, inciso X, do DL n. 37/66 e art. 23, parágrafo único, do DL n. 1.445/76)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 15.074/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.12.99)

Desse modo, cabe manter a decisão recorrida.

*Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.***

Ora, s.m.j., tampouco a mercadoria transportada estaria sujeita ao perdimento em prol do poder público, diante de mera configuração de falso ideológico a abalar o campo de licitude da apreensão efetuada.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Relator

VOTO-VISTA

Ouso divergir da solução dada à controvérsia pelo Relator.

A Receita Federal capitulou os fatos como dano ao erário, externados nas regras insculpidas nos arts. 617, inciso V, e 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), *verbis*:

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23 e §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, art. 59):

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.

O art. 493 do Decreto nº 4.543/2002 arrola os documentos necessários ao desembarque, cuja falsificação motivou a apreensão das mercadorias e do veículo:

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I – a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II – a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III – o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV – outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Por sua vez, o art. 503 do decreto supracitado respalda a exigência do Certificado de Origem para o despacho aduaneiro, nas hipóteses em que a importação é feita ao amparo de preferência tarifária decorrente da origem das mercadorias, como no caso em tela.

A proporcionalidade, no contexto das normas citadas, deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e precipuamente, a impedir a habitualidade de condutas contrárias à legislação aduaneira. Esse critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária ao interesse público.

Pois bem, a análise dos documentos coligidos aos autos demonstra claramente a violação ao interesse público. Os autores, proprietários do caminhão apreendido e responsáveis pelo fretamento da mercadoria apreendida, apresentaram à fiscalização vários documentos referentes à carga de madeira importada do Paraguai: a) conhecimento de transporte internacional, em que consta como remetente Agro Industrial San Blás e como destinatária Deo Madeiras Importação e Exportação; b) fatura comercial nº 095/2003, emitida pela Agro Industrial San Blás, com sede no Paraguai, relativa à venda de 440m³ de madeira; c) certificado de origem do Mercosul nº 304376, emitido pela Federación Paraguaya de Madereros – FEPAMA, concernente a essas mercadorias (fls. 98/101).

A Receita Federal, suspeitando da falsidade dos documentos, solicitou informações à FEPAMA sobre o Certificado de Origem nº 304376. **A cópia do certificado enviada por essa entidade registra apenas 30m³ de madeira, em vez de 400m³ (como consta no certificado apresentado à fiscalização). A fatura de exportação nº 00095/2003 também consigna 30m³ de madeira, assim como o conhecimento de transporte internacional emitido pela empresa Intercargo Express** (fls. 81/84). Cumpre salientar que, embora a declaração de exportação apresentada às autoridades paraguaias informe a Intercargo Express como transportadora, foi apresentado outro documento à aduana brasileira, emitido por TransPilão Ltda., com base no certificado de origem e na fatura falsificadas. Aliás, os autores não apresentaram qualquer explicação sobre o motivo pelo qual o transporte não foi realizado pela Intercargo Express, mas pela TransPilão, que lhe repassou o frete.

Os autores limitaram-se a alegar que a União não cumpriu a obrigação de comprovar a falsidade dos documentos que registram a importação de 400m³ de madeira. A União, porém, desempenhou o seu ônus, trazendo aos autos os documentos que foram apresentados à aduana paraguaia, que consignam a importação de 30m³. Assim,

cabia aos autores provar que os documentos exibidos à aduana brasileira não eram falsificados. Essa prova não foi realizada.

Não há qualquer dúvida a respeito da falsificação da fatura comercial e do certificado de origem, diante da comprovação documental existente nos autos, o que atrai a incidência do art. 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro e enseja a aplicação da pena de perdimento do veículo. Discordo veementemente do Relator, ao distinguir falso ideológico do falso material. Essa distinção não é feita pelo Regulamento Aduaneiro, de modo que a falsificação a que se refere o art. 618, inciso VI, abrange as duas categorias. De qualquer sorte, entendo que a hipótese dos autos não cuida somente de falsidade ideológica. O Certificado de Origem foi forjado, e não somente alterado com dados falsos; portanto, houve falsidade material.

O detalhe relevante, a indicar não só o conhecimento dos autores a respeito do ilícito, mas também a sua contribuição efetiva para a prática da infração, é a assinatura, em todos os documentos assinalados, de Luís Carlos Ricardi, em nome de Agro Industrial San Blás. Luís Carlos Ricardi era sócio da Agro Industrial San Blás até 23/05/2003 e também é irmão de um dos proprietários da empresa importadora (Deo Madeiras Ltda.) e da exportadora (Agro Industrial San Blás). Aliás, embora o autor Vilson Antônio Ricardi afirme não ser sócio de Deo Madeiras Ltda., ele possui autorização para movimentar a conta bancária da empresa (fl. 180) e é procurador da mesma empresa junto à outra instituição bancária (fl. 184). Resta evidente que Vilson Antônio Ricardi, além de proprietário do veículo apreendido, é preposto da empresa importadora. Assim, **como assinalou a autoridade fiscal, está demonstrado o vínculo entre os proprietários do veículo e o exportador e/ou importador.** A sentença apanhou muito bem a questão, calhando transcrever o seguinte trecho:

Por outro lado, é de se admitir que há indícios de ligação entre o proprietário do veículo transportador (Vilson Antônio Ricardi, fl. 24) e a empresa importadora da mercadoria (Deo Madeiras), pois os proprietários desta são irmãos do primeiro, assim como é irmão a pessoa que assina pela empresa exportadora: Luiz Carlos Ricardi (fl. 37).

Essa ligação entre os irmãos ficou ainda mais reforçada ante a prova testemunhal produzida nesta demanda, pois os servidores da Receita Federal reconhecem o proprietário do veículo como sendo o representante da empresa responsável pela importação.

A testemunha Lourdes Medeiros dos Santos, servidora da Receita Federal, reconheceu o Sr. Vilson Ricardi como o representante da empresa de importação "Deo Madeiras":

"Que conhece somente o Sr. Vilson; que conhece o Sr. Vilson, da importadora Deo Madeiras; que o Sr. Vilson não tinha nenhuma documentação que comprovasse que ele representava a empresa Deo Madeiras e por isso foi informada para ele a necessidade de regularização de sua representação; que o Sr. Vilson era um administrador de 'fato', e não de direito; que o Sr. Vilson regularizou sua representação perante a Receita e passou a constar como responsável pelo CNPJ; que, nas consultas do CNPJ da empresa Deo Madeiras, o CPF de Vilson aparecia como responsável; que não sabe se ele continua responsável; que na época dos fatos da apreensão do veículo a testemunha se recorda de que o Sr. Vilson era responsável pela empresa. Que o certificado de fls. 57 da presente precatória correspondente às fls. 83 dos autos de origem foi fornecido pela FEPAMA, é o certificado correto; que a empresa Deo Madeiras apresentou um certificado que não corresponde com a realidade (fls. 37 desta precatória); que o mesmo número do certificado (304376) apresentava dados divergentes." (fl. 240)

A testemunha Márcia Loureto Pires Garcia, chefe da Receita Federal, sempre considerou o Sr. Vilson Ricardi como representante da empresa Deo Madeiras, pois com esta mantinha relação perante o Fisco:

"Que é chefe da Inspeção na Receita Federal; que conhece o Sr. Vilson e para a testemunha ele sempre representou a empresa Deo Madeiras; que não sabe se o Sr. Vilson é sócio da empresa, mas sempre associou sua figura à empresa Deo Madeiras; que não conhece Emerson nem Volnei; que além de Vilson a testemunha conhece a pessoa de Rose, que cuida dos desembaraços aduaneiros, representando a Deo Madeiras; que na época foi conferido o certificado de origem da madeira de propriedade da Deo Madeiras e esse certificado apresentou irregularidades e por isso foi apreendida a madeira e o caminhão que a transportava; que a testemunha esclarece que o

certificado de origem apresentado se tornou inidôneo e o regulamento aduaneiro prevê a apreensão tanto do produto quanto do veículo, desde que se comprove que o dono do veículo tenha relação com as mercadorias; que na época o veículo de Vilson foi apreendido, pois ele mantinha relação com a empresa Deo Madeiras.

Que a testemunha confirma o teor do ofício nº 174/03 (fls. 54/55 desta carta precatória, correspondente às fls. 72/73 dos autos de origem).” (fl. 242)

A testemunha Nilton Sérgio Jacobsen representa a empresa transportadora intermediária, que repassou o frete da mercadoria aos autores. Em suas declarações expôs que não conhece o caminhão que estava fazendo o transporte da mercadoria nem se recordava de quem havia sido contratado para o transporte:

"Que não conhece os autores; que a testemunha é titular de uma empresa que prestou serviços de frete para Deo Madeiras; que a empresa da testemunha providenciou toda a documentação do frete da mercadoria (conhecimento internacional de transporte e MIC), e não da mercadoria transportada; que a empresa da testemunha contratou terceiros para fazer o transporte da madeira; que não se recorda quem é que foi contratado para fazer o transporte, pois não atua no setor responsável; que não conhece o caminhão que estava fazendo o transporte; que não sabe dizer o motivo da apreensão do caminhão.

Que não sabe dizer se foi o Sr. Vilson quem foi contratado para realizar o transporte; que a testemunha nunca conversou pessoalmente com nenhum dos sócios da empresa Deo Madeiras; que desconhece os fatos narrados na inicial e somente ficou sabendo do ocorrido no momento em que recebeu a intimação para se apresentar como testemunha.” (fl. 241)

Embora formalmente o transporte conste como sendo por conta de terceiro (Transportadora Trans Pilão), todavia, o frete foi feito mesmo por conta do veículo pertencente à pessoa ligada ao importador Deo Madeiras (Vilson Antônio Ricardi), daí o porquê da relação do transportador com a mercadoria.

Por derradeiro, as respostas aos ofícios encaminhados aos Bancos de Guaira comprovaram que o Sr. Vilson Antônio Ricardi (proprietário do veículo) é pessoa autorizada a movimentar a conta bancária em nome da empresa Deo Madeira, conforme consta dos ofícios de fls. 180 e 184.

Portanto, o alegado vínculo não se fundamenta apenas no parentesco, mas no fato do proprietário do veículo se apresentar junto a terceiros (Banco e Fisco) como o preposto da empresa.

Estando perfeitamente caracterizado o conhecimento dos proprietários acerca da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática delituosa, não cabe invocar a boa-fé para atenuar ou elidir a aplicação da penalidade cominada à conduta infracional.

A desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser sopesada a boa-fé do proprietário do bem. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Da mesma forma, não há de se alegar insignificância.

Há de se ter em mente que a dimensão econômico-financeira constitui a imagem, a representação do princípio da proporcionalidade, mas não revela a sua essência. O que revela a inobservância desse princípio é a extensão ou intensidade excessiva e desconforme ao interesse público. A respeito, colho a pertinente lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e na intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de

ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

*Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. **É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.** (Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 56)*

O juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, sob o critério da conduta, denota ofensa ao interesse público. Os efeitos da fraude perpetrada não se restringem à arrecadação de tributos, atingindo outros valores juridicamente tutelados e identificados com a coletividade, tais como a preservação do meio ambiente e a concorrência leal. O Certificado de Origem verdadeiro atesta oficialmente a origem de 30m³ de madeira. Quanto aos 410m³ de madeira não acobertados pelo certificado, não se sabe como e de onde provêm (contrabando, desmatamento ilegal, etc). É bem de ver que a inclusão, no Certificado de Origem, dos 410m³ de madeira cuja procedência é incerta visava "legalizar" a sua situação no mercado brasileiro, por meio de fraude. Nessa senda, a aplicação da pena de perdimento do veículo não se mostra excessiva nem desconforme ao interesse público.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé.

3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se por meio do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.

(TRF4, APELREEX 2006.71.07.000611-3, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/06/2010)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. O princípio da proporcionalidade, em casos de infração da legislação aduaneira, não deve ser sopesado tão somente em função da proporção a ser observada entre o valor pecuniário do veículo e aquele atribuído à mercadoria apreendida. Hão de serem considerados, ainda, os diversos bens jurídicos tutelados por essa legislação, tais como arrecadação tributária, soberania nacional, balança comercial, concorrência leal, saúde pública e direitos do consumidor.

(TRF4, AC 0000403-91.2009.404.7214, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 07/04/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

Por fim, cumpre afastar a alegação de inconstitucionalidade da pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadorias sujeitas a perdimento. O direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto, podendo sofrer restrições em face da preservação do interesse público. Calha mencionar o julgado prolatado por esta Corte:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAMINHÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não recepção. Por meio do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.

2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal.

3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração.

4. A responsabilidade da proprietária não foi demonstrada, diante das circunstâncias do caso concreto.

(TRF4, AMS 2006.70.02.006015-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/07/2007)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK
Relator p/acórdão

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo e diversos



01 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EXONERADO POR MOTIVO DE LIQUIDAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENDIDA TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM BASE NA LEI 9.028/95. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACESSO A CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recorrente que foi exonerado do serviço público em 1990, em decorrência do processo de liquidação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos. Em 2006, foi reintegrado no cargo de Técnico de Nível Superior do Ministério dos Transportes, em virtude de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Pretendida transposição para a carreira de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com base na Lei 9.028/95, ante o exercício de "atividades eminentemente jurídicas desde 17.12.1992, data em que [o recorrente] concluiu o bacharelado em Direito".

3. Inexistência de direito líquido e certo, devido a que, desde a época da conclusão do curso superior, o acesso a cargo privativo de bacharel em Direito somente era possível mediante aprovação em concurso público (inciso II do art. 37 da Carta Magna). O que não ocorreu no caso em exame.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 28233/DF, REL. MINISTRO AYRES BRITTO, 1ªT./STF, UNÂNIME, J.08.06.2010, DE 13.08.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário



01 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. REGIME DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO.

1. A decisão agravada fundou-se em jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AI 628119 AGR/PR, REL. MINISTRA ELLEN GRACIE, 2ªT./STF, UNÂNIME, J.24.08.2010, DE 17.09.2010)

02 – CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO EM PROVENTOS PROPORCIONAIS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a transformação da aposentadoria concedida com proventos integrais em proporcionais de acordo com a legislação em vigor à época em que teria direito à aposentadoria proporcional.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 286921 AGR/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, 2ªT./STF, UNÂNIME, J.31.08.2010, DE 24.09.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI 9.964/2000 E RESOLUÇÃO CG/REFIS nº 20/2001. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. A exclusão da ora Interessada do Programa de Recuperação Fiscal foi feita em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução CG/REFIS nº 20/2001.

2. A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no entanto, decidiu que a intimação feita pelo Diário Oficial da União, na forma prescrita naquela Resolução, ofenderia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e determinou a reinclusão da pessoa jurídica no Programa de Recuperação Fiscal.

3. O Supremo Tribunal Federal considera declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Precedentes.

4. Configurado o descumprimento da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

5. Reclamação julgada procedente, prejudicado o agravo regimental.

(RCL 7322/DF, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA, UNÂNIME, TRIBUNAL PLENO/STF, J.23.06.2010, DE 13.08.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos



01 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE POSTES, DUTOS E LINHAS DE TRANSMISSÃO, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade – razão pela qual não cabe a fixação de preço público – e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 863.577/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J.10.08.2010, DE 10.09.2010)

02 – INTERNET. ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. SPAM. POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 – Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

2 – Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa – SPAM – por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.

3 – Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 – Recurso Especial não conhecido.

(RESP 844.736/DF, REL. P/ACÓRDÃO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT./STJ, MAIORIA, J.27.10.2009, DE 02.09.2010)

03 – RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA SUBSEQUENTE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, os candidatos aprovados em determinada fase de concurso público que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente do certame. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.528/MA, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T./STJ, UNÂNIME, J.24.08.2010, DE 13.09.2010)

04 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. MEAÇÃO RESGUARDADA. INTERESSE DE AGIR DA VIÚVA MEEIRA CONFIGURADO.

1. A ausência de decisão acerca do art. 5º da Lei nº 8.009 de 1990, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A penhora no rosto dos autos, prevista no art. 674 do CPC, é causa de ameaça de turbção da propriedade, acarretando à parte os mesmos ônus de uma efetiva penhora direta sobre seu patrimônio e legitimando a utilização das defesas processuais disponíveis.

3. O fato da constrição ter recaído sobre a totalidade da herança não impede a proteção de um bem específico, parte do todo.

4. Há interesse de agir na oposição de embargos de terceiro pela viúva meeira, ainda que sua meação esteja resguardada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 1.092.798/DF, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª T./STJ, UNÂNIME, J.28.09.2010, DE 08.10.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I, DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. JUROS MORATÓRIOS. CONECTÁRIO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 4º, I, da Lei 8.218/91, dispõe que:

"Art. 4º – Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

2. Deveras, no que tange à sanção, há que se interpretar restritivamente a norma jurídica, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Nesse segmento, *a priori*, é preciso distinguir as três figuras contidas no dispositivo supratrasladado: (i) a falta de recolhimento da exação na fonte, pelo substituto tributário (fonte pagadora), ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação, como deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte; (ii) a falta de declaração, que se traduz na ausência de declaração do fato gerador do tributo; (iii) a declaração substancialmente inexata, que abrange as hipóteses em que o sujeito passivo informa de maneira inexata o valor ou a origem da quantia declarada.

3. O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das suprarreferidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento.

4. Com efeito, às hipóteses previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006 ; REsp 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 ; REsp 456.923/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002)

5. *In casu*, o Tribunal *a quo* afastou a cobrança da multa e dos juros moratórios, ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"Por outro lado, considero ser indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto não recolhido a tempo, porquanto é evidente, na hipótese, a inexistência de mora solvendi dos contribuintes para a ocorrência desta situação. Decerto, verifica-se que comumente os valores recebidos a este título não são omitidos, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, numa prática que, até então, vinha recebendo a chancela da Receita Federal."

6. Não obstante a ilegitimidade da imposição da referida multa, em virtude do errôneo enquadramento do rendimento tributável, resta incontroverso que o crédito tributário não foi extinto no tempo aprazado, o que atrai a incidência dos juros moratórios automaticamente, porquanto consectário legal.

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios.

(RESP 1.183.124/PB, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ªT./STJ, UNÂNIME, J.08.09.2010, DE 23.09.2010)

02 – ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social – PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 1.185.070/RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J.22.09.2010, DE 27.09.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. ART. 129, CAPUT, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

2. Nas hipóteses em que a periculosidade do agente persiste, a questão passa a ser de saúde pública, cabendo ao Estado fornecer a ele condições de tratamento adequado.

3. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, *caput*, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada ao delito praticado.

4. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado em 26.11.1992, não deveria lá permanecer até a presente data.

5. Ordem concedida, a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento.

(HC 122.522/RS, REL. MINISTRO OG FERNANDES, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.18.08.2010, DE 06.09.2010)

02 – RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE CHIP DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. É inarredável concluir que a posse de *chip*, sendo acessório essencial para o funcionamento do aparelho telefônico, tanto quanto o próprio celular em si, caracteriza falta grave.

2. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo. Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.

3. Recurso provido.

(RESP 1.189.973/RS, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J.05.08.2010, DE 13.09.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. GARANTIA DE MORADIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal visando à desocupação e à recuperação de área de proteção permanente, bem como à demolição de moradia irregularmente construída, com localização em terreno de marinha no Parque Municipal da Lagoa do Peri, situado na cidade de Florianópolis.

2. O cumprimento dos comandos da sentença deve ocorrer após o trânsito em julgado, já que a espécie versa sobre ocupação irregular diante da ausência de direito de propriedade legítimo, representando a garantia de moradia alternativa uma desapropriação indireta atípica e estímulo para a ocupação de áreas de proteção ambiental como modo de aquisição de moradia.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.04.01.020586-8, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 23/09/2010)

02 – PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. SUSPENÇÃO – CABÍVEL.

Ao beneficiário de assistência judiciária gratuita é concedida tão somente a suspensão da exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais, não havendo a possibilidade de isenção desse pagamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.041537-5, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

03 – PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS.

1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais, no pólo passivo da demanda (*in casu*, o Estado de Santa Catarina e o Município de Santa Rosa do Sul/SC), nem em virtude da possível necessidade de produção de prova técnica a respeito da necessidade e adequação do medicamento solicitado (que poderia suscitar discussão a respeito da complexidade da causa).

(TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM AI Nº 00261250720104040000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

04 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. RESERVA REMUNERADA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. MANUTENÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RESIDUALIDADE.

1. Instaurada controvérsia quanto à questão relativa à indenização das contribuições previdenciárias devidas para fins de averbação de tempo de serviço campesino anterior à Lei 8.213/90 em regime estatutário – prescrição e forma de cálculo – insurge-se o demandante originário acerca da própria permanência/reinserção na reserva remunerada da Força Aérea Brasileira, mediante o cômputo do referido labor, sem a necessidade de pagamento da tributação correlata, denunciando a natureza eminentemente administrativa do pedido e firmando a competência da 2ª Seção desta Corte, que também responde pela residualidade, consoante artigo 2º, § 2º, inciso II, do RITRF4. Precedentes deste Regional.

2. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente a 4ª Turma deste Tribunal.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.04.00.040155-1, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2010)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA E DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTO FINANCEIRO DO PIS E DA COFINS INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO. REPASSE ÀS TARIFAS A SEREM PAGAS PELOS CONSUMIDORES. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE.

É de natureza administrativa – e não tributária – a discussão jurídica acerca da legalidade do repasse, às tarifas pagas pelos consumidores, do custo financeiro representado pelo pagamento do PIS e da COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias desses serviços. Precedentes.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 00228375120104040000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 29/09/2010)

06 – CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. APTIDÃO DE CANDIDATO.

Não constando no Atestado de Saúde Ocupacional a existência de doenças ou deficiências físicas, bem como motivação, que determine inaptidão à atividade laboral, deve-se garantir o acesso do candidato ao cargo de Carteiro I da EBCT, para o qual foi aprovado em Concurso Público, desde que preenchidos os demais requisitos editalícios. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.00.010614-2, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

07 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DE FAMÍLIA. DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante já decidiu esta Turma, "é civilmente responsável pelo falecimento de pedestre em via férrea a concessionária do transporte ferroviário, pois a esta incumbe cercar e fiscalizar devidamente a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros". Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não configuradas.

2. É devida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pela família da vítima, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema.

3. O fato da vítima perceber benefício assistencial, e não remuneração, não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrida ao pagamento da pensão, pois, independentemente da origem dos recursos, o *de cujus* provia sua família com esses valores. Da mesma forma, uma vez que o salário mínimo recebido pela vítima mantinha uma família de cinco pessoas, é razoável presumir que 1/5 desse valor gastava com ele mesmo.

4. A idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do E. STJ.

5. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado." (Súmula 313 do E. STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 397)

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54 do E. STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801)

7. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ.

8. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.03.002854-7, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 27/09/2010)

08 – DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PELA PRF. ILEGALIDADE DA RES. 13/98. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE ESTATAL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Consubstanciado o ilícito da União ao emitir a Resolução nº 13/1998, que exigia o comprovante de pagamento do IPVA, quando a norma superior (Lei 9.503/97) em nenhum momento se refere ao documento como de porte obrigatório. Os agentes administrativos não tem autorização constitucional para reconhecer a ilegalidade da norma infralegal e deixar de aplicá-la, devendo cumpri-la da maneira que posta, portanto, não pode o policial réu ser responsabilizado. O art. 23 da Lei 8.906/94 não tem força revogatória sobre o art. 21 do CPC, no que autoriza a compensação das verbas patronais na hipótese de sucumbência recíproca ou proporcional. Pelo contrário, a interpretação mais aceita do novo instituto é a de que inexistente antinomia, atuando os dispositivos legais de forma complementar. Assim, havendo sucumbência recíproca ou proporcional, procede-se à compensação nos termos prescritos pela sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.72.04.008523-9, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

09 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE A CASERNA – INCAPACIDADE INEXISTENTE – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO E PRISÃO ILEGAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1. São requisitos essenciais para a reforma de militar que teve eclosão de doença sem relação com a prestação de serviço militar que a moléstia seja contemporânea à caserna e tenha lhe deixado incapaz ao serviço militar.

2. A responsabilidade civil é objetiva porque o dano decorre de uma ação provocada por agente público durante a prestação do serviço militar.

3. Comprovados os pressupostos da responsabilização objetiva, consubstanciados na conduta lesiva praticada por agente público, bem como o nexo causal entre o agir do agente e o sofrimento ocorrido, é indubitável o dever de ressarcir o dano moral, que não é excluído pela inexistência de previsão expressa no Estatuto dos Militares.

4. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade,

a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.19.002349-7, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

10 – CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. DANO MORAL. PENSÃO VITALÍCIA.

1. A pensão mensal vitalícia está prevista no artigo 950, *caput*, do Código Civil. Hipótese em que a postulante possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, somente estando impedida de exercer atividades laborativas que exigem marcha e/ou ortostatismo prolongado. Dessa forma, pode trabalhar em diversas profissões que não impliquem ditos comprometimentos. Ademais, exerce a atividade de comerciária, fato que só vem a corroborar a desnecessidade do percebimento da pensão mensal porquanto, mesmo diante das muitas dificuldades e limitações sofridas (osteomielite crônica, assimetria dos membros inferiores, claudicação da marcha e necessidade de apoio para marcha prolongada), ainda assim foi admitida em ofício que exige a superação da referida deficiência.

2. Indenização por danos morais mantida nos termos do voto condutor em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), segundo a situação econômica do ofensor e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o réu, já que do acidente resultam sequelas físicas irreversíveis, porém sem incapacidade laboral total.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.12.001966-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 21/09/2010)

11 – RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. ATPFs FURTADAS. DESCONHECIMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Configurada a nulidade do auto de infração lavrado por recebimento de madeira sem licença válida, uma vez desconhecido o fato de que as ATPFs eram furtadas. Do fato de ter sido lavrado auto de infração em nome da autora não se extrai a ocorrência de dano à sua imagem, caracterizando mero dissabor ou aborrecimento.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.00.004770-4, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

12 – CRÉDITO RURAL. ESTÍMULO À LIQUIDAÇÃO. LEI 11.775/08. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO SUJEIÇÃO À LEI.

A Lei 11.775/08 instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural ou crédito fundiário. O art. 1º da norma é claro no sentido de que somente os créditos rurais serão beneficiados, originários estritamente da Lei 9.138/95, alongados nos moldes da Lei 10.437/02 e/ou renegociados conforme a Lei 11.322/06. Os créditos rurais, como bem salientado pela sentença, são regulados pelo Decreto-lei 167/67, e a dificuldade de sua quitação, tenham sido eles obtidos por produtores, suas associações, cooperativas ou condomínios, já renegociados ou não, desde que "comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte" (art. 5º, § 3º, da Lei 9.138/95), sujeita-os aos ditames da lei nova. Evidente que o título executivo judicial decorrente do contrato de depósito descumprido em nada se assemelha ao crédito rural concedido aos produtores e inclusive às próprias cooperativas, e destinado à efetiva produção rural. Legítimo o prosseguimento da execução de sentença dos autos em apenso, sem qualquer trânsito a pretensão veiculada nesta consignatória, sem fundamento fático ou jurídico ao pedido da cooperativa/depositária infiel de valer-se de programa de governo que tem por escopo equilibrar a situação financeira daqueles que exercem atividade de produção primária nacional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00024992120094047007, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/09/2010)

13 – PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ATO UNILATERAL.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação constitui ato unilateral, que independe da concordância da parte contrária e pode ser requerida até o trânsito em julgado da sentença.

2. Logo, sequer poderia o Eminent Vice-Presidente desta Casa ter homologado renúncia de forma diversa da requerida. E tanto houve respeito ao pedido de renúncia que a própria decisão ressaltou a necessidade de o juiz monocrático dar prosseguimento ao feito, decidindo acerca dos depósitos, dos honorários bem como de eventual discussão quanto a questões remanescentes originadas do referido parcelamento. Afastada, portanto, a possibilidade de ocorrência de erro material.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00267330520104040000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2010)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO.

Conforme precedentes do STJ e desta Corte, embora assegurado aos servidores o direito constitucional de greve, não é ilegal ou indevido o desconto dos vencimentos correspondentes aos dias de paralisação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.020774-5, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 21/09/2010)

15 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 8.429/92. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O art. 23 da Lei n.º 8.429/92, que dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nessa Lei podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, o demandado, respondendo como Agente de Polícia Federal, agiu de forma a violar os princípios da Administração Pública, devendo responder pelo ato de improbidade capitulado no art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92. Pena de multa civil mantida no valor em que imposta, porquanto bastante longe do máximo legal, que chega a 100 (cem) vezes o montante da remuneração do agente público (art. 12, III, da Lei 8.429/92), a indicar ter sido fixada com prudência e em atenção ao princípio da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016575720084047110, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

16 – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPUGNAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O entendimento impugnado aplicou corretamente o art. 527, II e parágrafo único, do CPC e aos arts. 209, I e 210, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, lembrando que não é o caso, em agravo de instrumento, de examinar qualquer questão de mérito, mas verificar sua adequação aos limites da lei e observar o risco de prejuízo irreparável. No caso em comento foi deferido o fornecimento de medicamento oncológico não constante na lista do SUS, cujo valor não foi demonstrado seja exorbitante a ponto de ser inviável aguardar decisão de mérito da ação principal, sob pena de grave e irreparável lesão ao erário. Desta forma, até a decisão, vale a retenção do agravo nos autos, garantida a antecipação de tutela.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00076812320104040000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 29/09/2010)

17 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS – REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo.

3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.05.003167-0, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2010)

18 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIBIÇÃO E PRODUÇÃO DO FILME "MADAGASCAR". VEDAÇÃO. APOLOGIA AO USO DE DROGAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. ANCINE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A ANCINE tem por objetivos o fomento, a regulação e a fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, não possuindo a função de efetuar a classificação indicativa dos filmes e demais atrações televisivas, tampouco poder fiscalizatório sobre essas atividades, razão pela configurada sua ilegitimidade passiva *ad causam*. O filme Madagascar não faz apologia ao uso de drogas ilícitas, havendo tão somente referência a drogas lícitas, consubstanciadas em medicamentos utilizados pelo personagem hipocondríaco de nome "Melvin". Inexistindo elemento ensejador à proibição de apresentação do referido filme, improcedente o pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.004012-6, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

19 – PEDÁGIO. COBRANÇA. VIA ALTERNATIVA. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS. RESSALVA CONSTITUCIONAL.

A cobrança de pedágio não está condicionada à existência ou não de via alternativa. A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público está ressalvada da limitação ao poder de tributar consistente no estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.023013-6, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 30/09/2010)

20 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CASA LOTÉRICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SANÇÃO. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL.

1. Demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão concedida, não prospera a alegação de nulidade do Aviso de Irregularidade.

2. A paralisação temporária das atividades da permissionária efetivada pela Caixa Econômica Federal não afronta o princípio do devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, pois se trata de medida de sobreaviso, até o julgamento que conclua pela aplicação, ou não, da sanção de revogação compulsória da permissão.

3. Segundo o regulamento das permissões lotéricas, a defesa prévia somente é exigível para a aplicação das sanções de advertência, multa e revogação da permissão, inexistindo vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissionária.

4. Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário, e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00078691620104040000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. GARANTIA EXPIRADA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Constando no instrumento do contrato a previsão do prazo de garantia de doze meses e ausente manifestação de inconformidade nesse período, não há como responsabilizar a contratante por situação de que não foi notificada.

2. A indenização ou substituição dos produtos pela fabricante é indevida diante da ausência de provas de vício oculto ou defeito de fabricação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.72.00.015376-6, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2010)

22 – INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACIDENTE COM DESTRUIÇÃO DE MURETA DE PROTEÇÃO DE ESTRADA FEDERAL. CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO ACIDENTADO.

Comprovado nos autos que o acidente ocorreu por culpa do motorista do veículo acidentado, cabível a sua condenação à reparar os danos ocorridos à estrada. Tendo o Boletim de Ocorrência relatado os danos cobrados, e gozando o mesmo de presunção *juris tantum* de veracidade, prevalece até prova em contrário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00013016520084047206, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

23 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. PERÍODO EM DISPONIBILIDADE. ANUÊNIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VERBA ÚNICA. PRECEDENTES.

1. O período em que o servidor público esteve em disponibilidade não deve ser computado para fins de pagamento de anuênios, uma vez que, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/90, não se enquadra nas hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício.

2. Promovida a execução, por título judicial ou extrajudicial, de imediato deve o juiz arbitrar a verba advocatícia em favor do exequente, podendo restar definitiva em caso de pagamento da dívida pelo executado, ou em seu nome, de forma resignada, sem oposição de embargos. Agora, havendo a oposição de embargos à execução, sejam integrais ou parciais, resta descartada aquela fixação prévia e provisória da honorária, até porque desconstituída a situação de resignação do devedor com o pedido da parte exequente, devendo ser outra arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos – execução e embargos.

3. Juros de mora em 6% ao ano: é constitucional o art. 1º -F da Lei nº 9.494/1997. Precedente do STF.

3.1. De resto, não há que se falar na incidência do art. 406 do novo Código Civil brasileiro em detrimento da citada norma, haja vista que esta, por ser norma especial deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica

preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes do STJ. Ação ajuizada posteriormente à vigência da MP 2.180-35/01, juros de mora fixados em 6% ao ano.

4. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.028591-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, D.E. 29/09/2010)

24 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR CIVIL. 28,86%. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS POSTERIORES AO ÓBITO. PENSIONISTA. CABIMENTO.

1. O título executivo formado na ação coletiva estende-se aos servidores e pensionistas abrangidos pela categoria representada pelo substituto processual.

2. Sobrevindo o óbito do servidor substituído, a pensionista ou o espólio têm o direito de habilitar-se para cobrar as diferenças devidas ao servidor falecido, bem assim os reflexos que o título executivo proporciona ao benefício da pensionista.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.00.033540-5, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2010)

25 – PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. VALOR DE MERCADO.

1. No tocante à notificação para fins de processo demarcatório e reajuste das taxas de ocupação, o Decreto-lei nº 9.760/1946, alterado pela Lei nº 11.481/2007, dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências, constituindo-se na regra a ser aplicada no caso. Tanto na redação atual do Decreto-Lei nº 9.760/1946 quanto na anterior à Lei nº 11.481/2007 é admitida a notificação por edital. O art. 11 do mencionado Decreto-lei, aplicado por analogia, também permite à União operacionalizar a majoração determinada no art. 1º do Decreto-Lei 2398/1987.

2. Os reajustes das taxas de ocupação, na forma da legislação de regência, devem ser calculados com base no domínio pleno do bem. Pertinente a respeito as regras contidas nos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87.

3. A União procede à notificação dos interessados acerca da modificação da base de cálculo por edital. Destaca-se que a intimação pessoal de cada ocupante de terreno de marinha, com a instauração de um processo administrativo individual, considerando a extensão do litoral brasileiro, ensejaria mobilizar grande quantidade de servidores especificamente para este fim, medida claramente dispendiosa e inviável.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de reajuste da taxa de ocupação com base em nova avaliação do imóvel, dispensando-se o procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados.

5. Embargos infringentes providos.

6. Sucumbência pela parte autora.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.72.00.010532-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 23/09/2010)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Demanda visando à condenação da ré à devolução de recursos recebidos da União para a realização de tratamento médico, em razão de liminar em mandado de segurança, após revogada essa em face da denegação da ordem.

2. Não há valores a serem indenizados, uma vez que as verbas destinadas ao custeio de tratamento médico têm caráter análogo ao de prestação alimentar. Precedentes.

3. Vislumbra-se, na hipótese fática, situação irreversível que se insere no conceito de fato consumado, não havendo como fazer retornar as coisas ao estado anterior.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.04.002215-3, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 21/09/2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CRITÉRIOS NÃO EXPLICITADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CPC, ARTS. 282 A 284. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. O fato de a parte autora não especificar os critérios utilizados para a apuração do valor da causa não constitui motivo para o indeferimento da exordial, como se verifica do disposto nos artigos 282 a 284 c/c art. 295, todos do Código de Processo Civil. Tampouco enseja a extinção do feito o descumprimento de determinação de juntada de cálculos que comprovem o valor atribuído na inicial.

2. Segundo precedentes do STJ, na hipótese de o valor ponderado pelo autor encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado, com amparo nos critérios legais de determinação desse montante e eventual auxílio da Contadoria, determinar *ex officio* a modificação do valor da causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.00.017450-0, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2010)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO COMO PROFESSORA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO.

1. Comprovado que a parte autora, no período controverso, era segurada do Regime Geral da Previdência Social, deve este ser computado para fins de outorga da aposentadoria especial de professor.

2. Em face da Emenda n. 20, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada pelo art. 201, § 8.º, da Constituição Federal. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

3. Conforme a orientação do STF, quando do julgamento da ADIN n. 3772-2 (DJ de 27-03-2009), manejada contra o art. 1.º da Lei n. 11.301/2006, a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

4. Comprovado que a autora exerceu atividades de magistério em período superior a 25 anos, tem ela direito à outorga da aposentadoria especial de professor.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 00013776120094047010, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA APÓS A DER. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo da incapacidade.

2. Eventual atividade laboral, exercida pela segurada após requerer na esfera administrativa auxílio-doença, foi motivada pela extrema necessidade de auferir rendimentos para sua subsistência, tendo em vista que não foi devidamente amparada pela Previdência Social. Assim, tal fato não pode ser óbice ao direito da autora em receber o benefício, quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

3. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00215990820084047100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2010)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. VALORAÇÃO DA PROVA. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

3. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante outros elementos constantes dos autos, de acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil.

5. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão para tempo de serviço comum do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

6. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. n.º 3.048/99.

7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.03.002014-2, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/10/2010)

05 – PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NO BENEFÍCIO DO SEGURADO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES.

O INSS não pode, ainda que a pretexto de dar fiel cumprimento à decisão judicial que determinou o desconto de valores no benefício a título de pensão alimentícia, implantar uma consignação, como espécie de empréstimo em desfavor do segurado, sem comunicar o titular do benefício, para recuperar aquilo que entende devido a título de prestações vencidas da pensão alimentícia. Tendo o alimentante e a alimentanda contribuído para a geração de débito vencido, e tendo sido o valor consignado destinado a quem de direito, descabe a condenação em danos materiais e morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.03.001550-1, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2010)

06 – BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CAUSA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DEFENDIDO PELO AUTOR.

Para efeito da aferição da competência, o valor da causa é aquele que resulta da orientação legal, observado o critério defendido pelo autor na petição inicial para revisão do seu benefício.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 00003456520104040000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2010)

07 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INCLUSÃO DAS VANTAGENS DA LEI N.º 1.756/52, AO FUNDAMENTO DE QUE O INSTITUIDOR DA PENSÃO TERIA SIDO MARINHEIRO MERCANTE DURANTE A II GUERRA MUNDIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.72.16.000567-7, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 30/09/2010)

08 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260/TFR.

Ainda que seja indevida a aplicação da Súmula 260/TFR a benefícios posteriores à vigência da Constituição Federal de 1988 (Súmula 51 deste Regional), se a sentença transitada em julgado expressamente assegurou a integralidade do primeiro reajuste a benefício com DIB em 1989, detém o autor da ação título judicial perfeitamente executável, sobretudo ante a inexistência de parcelas prescritas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00045216320104049999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 04/10/2010)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ainda que a Fazenda Pública seja revel, contra ela não se fazem sentir os efeitos do artigo 319 do CPC (confissão ficta), haja vista a indisponibilidade de seus direitos (art. 320, II, do CPC).

2. A filha viúva, para fazer jus ao pensionamento especial de ex-combatente previsto no art. 3º, h, da Lei 4297/63, há que se encontrar em situação de hipossuficiência econômica condizente com um estado de reconhecida privação de recursos para sua manutenção.

3. Não comprovado o estado de hipossuficiência econômica, visto ser a demandante beneficiária de pensão por morte, inviável a concessão do benefício.

4. Não tendo o réu apresentado contestação, mas julgado improcedente o pedido, não se justifica a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois ausente regular atuação do respectivo representante judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.009890-7, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2010)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. SEPARADA.

Tratando-se de filha maior inválida, separada, cuja incapacidade ocorreu após o casamento, não se cogita de dependência presumida para fins de concessão da pensão em razão do óbito do pai.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00085150220104049999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2010)

11 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM EXTRATO DO CNIS. DADOS ATINENTES A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO DE ORIGEM.

1. O erro de fato previsto no art. 485, IX, do CPC deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º do CPC).

2. Evidenciado o erro de fato na decisão rescindenda, a qual não concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez em razão de dados inconsistentes do CNIS, os quais indicavam equivocadamente o desempenho de atividades laborativas após a eclosão da incapacidade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.000425-2, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2010)

12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE INFERIOR A 250 VOLTS.

1. Em relação ao agente nocivo eletricidade, apenas é submetido a contagem especial o período em que o segurado esteve exposto a tensões superiores a 250 volts.

2. Não comprada esse condição, resta inalterado o tempo de serviço/contribuição totalizado pelo INSS, sendo incabível, portanto, a revisão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.04.000455-4, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2010)

13 – AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ESPECIALIDADE.

É de julgar-se procedente a ação rescisória por erro de fato em acórdão que, para fins de desconto do tempo de serviço, desconsidera que houve o reconhecimento administrativo da especialidade.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

É indevida a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a retroação da data inicial do benefício para momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 1989, quando nessa ocasião o segurado nem sequer implementava as condições para a concessão do benefício.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.017666-6, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO-ASSIDUIDADE PAGO SOB A FORMA DE CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLANOS INSTITUÍDOS PELA EMPRESA. ACORDO COLETIVO. NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. A forma de pagamento do prêmio-assiduidade instituído pela empresa assume relevância, em razão de ser composto unicamente por alimentos.

2. Este Tribunal segue a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/1991, entendendo que o auxílio-alimentação pago *in natura* aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

3. No caso, há o fornecimento habitual de cestas básicas para os trabalhadores que recebem menor remuneração, restando evidente o cunho social do benefício, destituído de natureza salarial.

4. Todas as formas de participação nos resultados constituem instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade; a regulamentação legal visa oferecer maior transparência ao processo de negociação, oferecer mecanismos de solução de eventuais impasses e assegurar a efetiva implantação do que foi pactuado. O arquivamento do acordo no sindicato de trabalhadores possibilita à entidade exigir e fiscalizar o cumprimento do plano.

5. A Lei nº 10.101/2000 objetiva dotar os trabalhadores de garantias, mas não obsta a instituição de participação nos lucros ou resultados em moldes diversos. Prova disso é que o § 3º do art. 3º autoriza a compensação dos pagamentos realizados em virtude de planos mantidos espontaneamente pela empresa com as obrigações decorrentes de acordos

ou convenções coletivas de trabalho. Resta evidente que a Lei reconhece a natureza jurídica de participação nos resultados aos planos formulados unicamente pela empresa, mesmo que não correspondam ao estrito modelo legal; de acordo com esse dispositivo, os planos só não têm o efeito de se sobrepor a eventual acordo ou convenção coletiva.

6. O Sindicato validou o Plano de Participação nos Lucros negociado em anos anteriores e exerceu o controle sobre os critérios estabelecidos e a sua efetiva implementação. Assim, ainda que o modelo legal não tenha sido estritamente observado, entre 2002 e 2007, restou preservada a natureza dos pagamentos realizados a esse título.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.001491-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2010)

02 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. TRIBUTAÇÃO SOBRE CIGARROS FORNECIDOS AOS FUNCIONÁRIOS. INVIABILIDADE.

1. É inconstitucional o *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar.

2. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que contradiz tanto o ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

3. Existindo pagamento antecipado pelo contribuinte, o início do prazo decadencial de cinco anos foi antecipado para as datas de ocorrência dos fatos geradores, com aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

4. Computando-se o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, encontra-se o débito parcialmente atingido pela decadência.

5. O cigarro, produto que notoriamente causa graves danos à saúde, subsumindo-se à ressalva constante do *caput* do art. 458 da CLT, não pode ser admitido como prestação salarial *in natura*, pena distorcer conceito do direito comum, em ampla ofensa ao art. 110 do CTN e à Constituição Federal ao subverter o alcance do conceito de salário definido na CLT. Consequentemente, o valor monetário correspondente não pode integrar o salário de contribuição do empregado, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00163101120054047000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010)

03 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – LDC. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DO CTN. AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. CONSELHEIROS TUTELARES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

1. Inexiste nulidade na sentença que julgou antecipadamente a lide. O "livre convencimento motivado" estabelece que o Juiz é soberano na análise e valoração das provas na formação do sua convicção, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas consideradas protelatórias (CPC, art. 130). Agravo retido indeferido.

2. O Enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do STF, pôs fim à controvérsia tocante ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Aplicação dos dispositivos do CTN.

3. No que concerne à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN. Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

4. A incidência da regra do § 4 do artigo 150 do CTN supõe hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento do tributo. Em não ocorrendo o pagamento antecipado, não há o que homologar, tendo o Fisco o prazo do art. 173, inc. I, do CTN para constituir o crédito tributário.

5. São inexigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio pago aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, inclusive conselheiros tutelares, com fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 10.887/2004.

6. O cargo de secretário municipal é cargo em comissão, de livre nomeação ou exoneração pelo Prefeito do Município, não se assemelhando aos ocupantes de cargo de mandato eletivo. A alínea g do inciso I do artigo 11, por sua vez, diz que são segurados obrigatórios, na qualidade de empregados, o servidor público ocupante de cargo em comissão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005150620084047211, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2010)

04 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUNTADA DE CONTRACHEQUES E DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE.

1. Se de um lado os contracheques são necessários à verificação do valor das verbas indenizatórias sobre as quais incidirá, mês a mês, o Imposto de Renda, não se pode desconsiderar que o contribuinte não tem obrigação de guardar tais documentos por mais de cinco anos.

2. A Fazenda, quando alega excesso nos cálculos apresentados pela exequente, deverá trazer aos seus embargos prova desse excesso, não devendo esse ônus ser transferido à embargada.

3. Também não compete ao contribuinte, por outro lado, apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda, documentos apresentados à Receita Federal, possuindo a embargante livre acesso a tais dados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00196312920104040000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2010)

05 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. As alegações da agravante são questões que merecem dilação probatória, pois mesmo que em 2007 e 2008 estivesse em vigor contrato de trabalho com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, nada impediria que a agravante exercesse, concomitantemente, a atividade de corretora de imóveis, atuando no ramo imobiliário em suas horas vagas. E esse é o fundamento pelo qual a questão não pode ser decidida em sede de exceção de pré-executividade.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00182611520104040000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMAÇÃO EM EXCESSO. APROVEITAMENTO DOS VALORES. PAGAMENTO DE PARCELAMENTO.

Não há que se falar em aplicação dos artigos 6º e 10 da Lei nº 11.941/2009 na presente situação. Os referidos artigos aplicam-se aos depósitos vinculados às ações em que se discute a própria dívida. Quando o contribuinte deposita os valores em juízo para discutir a própria dívida, há que promover a desistência da ação para aproveitar os valores depositados no pagamento do parcelamento. Essa não é a situação presente. No caso dos autos, os valores depositados nos autos da Execução Fiscal são decorrentes de arrematação em excesso. Nesse caso, todo o valor excedente será aproveitado como abatimento no parcelamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00259268220104040000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2010)

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. ANUIDADE. MULTA. AFT. FILIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

2. O fato gerador das anuidades exigidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional, em que pese as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao referido Conselho. A existência de tal registro é forte indicativo de que a atividade profissional foi exercida, não impedindo, no entanto, a demonstração, a cabo da interessada, de que não exerceu, dentro do interregno exigido, o ofício objeto da fiscalização.

3. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. *A contrario sensu*, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade.

4. Consoante disposto no art. 27 da Lei nº 2.800/56, a empresa fiscalizada pelo Conselho Profissional deve comprovar que possui profissional habilitado e registrado junto ao CRQ.

5. Não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança.

6. Em se tratando de excesso de execução, deveria a embargante demonstrar de forma inequívoca tal fato, pois uma vez cumpridas as exigências explicitadas nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei 6.830/80, milita em favor da CDA a presunção de liquidez e certeza.

7. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.10.001629-8, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. HONORÁRIOS.

1. Não é necessária a realização de prova pericial, pois a prova documental carreada aos autos é suficiente para o esclarecimento da questão.

2. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A CDA que fundamenta o executivo fiscal preenche todos os requisitos exigidos no art. 2º, § 5º, da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito.
3. Redução da multa nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c, do CTN, retroatividade benigna.
4. Consoante disposto na Súmula 250 do STJ, "é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".
5. Honorários advocatícios reduzidos.
6. Apelação parcialmente provida, para reduzir a multa de mora e os honorários advocatícios.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.08.013837-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2010)

09 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. A exceção de pré-executividade é instrumento suprallegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, sem dilação probatória, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador.
2. A matéria atinente à inépcia da inicial e à nulidade da inscrição em dívida ativa não exige maiores discussões e tampouco dilação probatória.
3. Em se tratando da cobrança de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes.
4. Para efeito de notificação, basta a remessa do documento de pagamento da anuidade. Não há necessidade de notificação formal do contribuinte para apresentar defesa, visto que não se está tratando de aplicação de penalidade administrativa.
5. A cobrança judicial das anuidades, submetida ao rito da Lei nº 6.830/1980, não obriga o Conselho a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, nem comprovar a notificação do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa.
6. O art. 5º, inciso VI, da LEF, determina que a CDA mencione o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não existe processo administrativo para formalizar a cobrança administrativa das anuidades, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do exercício da atividade registrada no Conselho e o valor da anuidade é fixado em lei, não dependendo da participação do sujeito passivo para a sua apuração.
7. Ao analisar a forma de constituição do crédito tributário, no caso de IPTU, a jurisprudência do STJ, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, admite como notificação a própria remessa do carnê de pagamento do tributo, porque não se mostra necessário que o contribuinte informe a matéria tributável, e reconhece não ser ônus do exequente a prova de que o executado recebeu a notificação para pagamento de IPTU. Diante da semelhança da sistemática de cobrança de IPTU com a exigência das anuidades, o mesmo entendimento é aplicável ao caso presente.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00008393920074047014, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

10 – QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A EXECUTADA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMOU A SENTENÇA. PREJUÍZO PARA A EXECUTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Considerando que o acórdão reformou a sentença que era favorável à executada, sem esta ter sido intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, é de ser decretada a nulidade do acórdão, em face do cerceamento de defesa.
2. Questão de ordem suscitada e solvida para anular o acórdão de fls. 328 a 334, em face de cerceamento de defesa, determinando que a executada seja intimada, para apresentar contrarrazões à apelação, prosseguindo-se após o seu julgamento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.15.000176-9, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2010)

11 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. OPORTUNIDADE DE A DEVEDORA INDICAR OUTROS BENS.

1. Do mesmo modo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, consoante a regra do art. 620 do CPC, ela deve ser útil ao credor. Não há como se entender a regra do favor *debitoris* de modo a suprimir no todo o interesse da contraparte na satisfação de seu crédito.

2. Em que pese o evidente direito de o credor postular o reforço de penhora insuficiente, em nada seria prejudicado o Fisco se, antes de apreciar a viabilidade de penhora no rosto dos autos, fosse dada ao devedor a oportunidade de indicar outros bens ou, como pretende o agravante, comprovar que no caso a penhora no rosto dos autos não é viável, pois o precatório já foi objeto de cessão, antes do pedido de reforço da penhora. Saliente-se que é essa a principal intenção da agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00246363220104040000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2010)

12 – EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. RIO GRANDE DO SUL. CONDENAÇÃO PELA METADE.

1. As custas possuem natureza tributária, e a isenção de custas e emolumentos da Fazenda Pública não se estende às devidas na Justiça Estadual, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

2. Custas reduzidas à metade, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.121/85 e no artigo 462 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00128506420104049999, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2010)

13 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AJG. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

1. Na inicial do agravo a parte recorrente diz-se "requerida de AJG", de forma que, mesmo não tendo havido manifestação anterior, entendo que a questão deve ser revista. Concedo, então, a AJG, dispensando a parte do ônus de recolher o porte de remessa e retorno.

2. A jurisprudência reconhece a conexão entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal, mas, em se tratando de competência funcional e, portanto, absoluta, devem os autos da anulatória ser remetidos ao juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário, como quer a agravante. Causa espécie, e põe em dúvida a real intenção da executada, o fato de ter ajuizado a ação anulatória em Juízo diverso daquele em que tramitavam a execução fiscal e os respectivos embargos, se a própria autora reconhece a conexão entre os feitos e a necessidade de julgamento conjunto.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00148359220104040000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2010)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. SISTEMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS.

O indébito só se configura a partir do momento em que incidiu o imposto de renda (IR) na fonte. Só nesse momento se configurou a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quer se qualifique esse prazo como de decadência, quer de prescrição, é a data em que foi feito o desconto do IR sobre a parcela recebida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00047476920094047100, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2010)

15 – AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. O STF, no julgamento do RE 562.980, entendeu, na sistemática de repercussão geral, que o contribuinte não tem direito ao crédito do IPI das etapas intermediárias no período anterior ao advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, com relação ao produto final isento ou sujeito à alíquota zero.

2. Aquela Corte não se manifestou acerca das saídas não tributadas, de sorte que é descabido o juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de questão que desborda os limites do julgado. Precedente desta Corte.

3. Na decisão ora agravada ficou mantido o acórdão desta Corte quanto ao aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados e empregados na industrialização de produtos não tributados.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.002224-1, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2010)

16 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 63 DO TRF4.

1. A teor da súmula 63 desta Corte, "não é aplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias versando matéria constitucional".
2. De acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.
3. Assim, por não haver "cobrança" do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito – presumido – relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional. A orientação do Pretório Excelso segue no mesmo sentido, consoante se observa do julgamento do REXT 353.657/PR, concluído em 25.06.2007.
4. Procedência do pedido para rescindir o v. acórdão prolatado no AMS 2004.71.07.004181-5/RS, e, em juízo rescisório, negar provimento ao apelo.
5. Condenada a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00136874620104040000, 1ª Seção, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2010)

17 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ARTIGO TRAZIDO DO URUGUAI. CONCEITO DE BAGAGEM. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL.

1. Ajustando o conceito de bagagem aos bens que não se revestem de destinação comercial, visou o legislador ordinário à proteção do interesse nacional.
2. Diante das circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há sustentáculo para afastar a presunção de boa-fé do demandante, já que se mostram ausentes o dolo e o propósito comercial ao introduzir o produto no país, nem para ignorar a irrelevância do valor do bem sujeito à pena de perdimento, comparativamente com a quota de isenção então estabelecida.
3. Não cabe a aplicação da pena de perdimento dos bens, nitidamente desproporcional com a irregularidade formal cometida pelo requerente.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.005114-4, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/09/2010)

18 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE COMINOU A PENA DE PERDIMENTO. ANULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. RETIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOVO LICENCIAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. LI SUBSTITUTIVA.

1. Não configurada a responsabilidade do importador pela interrupção do despacho aduaneiro por período superior a 60 (sessenta) dias, resta afastada a aplicação da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recinto alfandegado, consubstanciada no auto de infração impugnado.
2. Tratando-se de mero erro de fato no preenchimento da DI, cometido sem má-fé e sem repercussão no pagamento de tributos, mostra-se desproporcional a exigência do registro de nova licença de importação, quando há previsão expressa de retificação mediante LI substitutiva.
3. Não subsiste o indeferimento da LI substitutiva quando não há flagrante descaracterização da operação originalmente licenciada (art. 20 da Portaria SECEX nº 36/2007) – *in casu*, trata-se da mesma mercadoria, com o mesmo tratamento de material usado e direito à redução da alíquota do II mediante utilização de ex-tarifário, deferida na LI originária.
4. Apelação da União e remessa oficial improvidas e recurso da impetrante provido, com a determinação de imediata liberação do bem apreendido.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.16.000554-6, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010)

19 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO.

1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita.

3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como *longa manus* do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir.

4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito.

5. O art. 75, *caput*, da Lei nº 10.833/2003 cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou em adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros.

6. Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa.

7. Restando indubitado que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00032701720094047001, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LEIS Nº 6.368/76 E Nº 11.343/06. REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Na vigência da Lei nº 6.368/76, assim como para a atual Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06), no delito de associação para o tráfico não incide a exigência do regime inicial fechado.

2. Em consideração às favoráveis circunstâncias judiciais do art. 59 do CP analisadas e ao *quantum* da pena, bem como tendo em vista a reincidência do réu, deve ser fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal Brasileiro).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.02.006840-6, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

02 – HABEAS CORPUS. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A possibilidade de trancamento de Ação Penal ou Inquérito Policial, via *habeas corpus*, é medida excepcional, reservada para hipóteses de evidente atipicidade da conduta ou prévia extinção da punibilidade. Registradas, em petições assinadas por advogado, imputações de condutas delituosas aos querelantes e, até então, não provadas, em tese, a conduta perpetrada é típica (calúnia); ficando a cargo da regular instrução do feito verificar se houve, efetivamente, dolo de praticar crime contra a honra, ou se se trata de mera narrativa de fatos, feita nos limites da atividade da advocacia.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 00254894120104040000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/09/2010)

03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DA LEI 7.492/86. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. NORMA COMPLEMENTADORA. TIPICIDADE.

Anteriormente à edição da Circular 3.071/01 pelo Banco Central, a manutenção de depósitos no exterior devia ser declarada à Receita Federal, de modo que não há falar em atipia da conduta enquadrada na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 na hipótese. Precedentes da 4ª Seção desta Corte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2003.70.00.032353-9, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

04 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL NAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO.

1. As perícias financeiras realizadas com o propósito de esclarecer a eventual ocorrência de delitos financeiros deve transcender a um mero exame contábil, a exemplo daqueles que são realizados corriqueiramente na área cível, devendo, pois, investigar, cientificamente, a ocorrência, ou não, dos mais diversos expedientes arditos usualmente utilizados à frente das gestões das instituições financeiras. Sendo assim, as varas criminais especializadas nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro devem confiar a realização de perícias ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal ao invés de nomear peritos *ad hoc*, porquanto tal instituição possui preparo técnico para analisar a macrocriminalidade econômica. Hipótese em que a instrução do processo foi lamentavelmente prolongada em razão de sucessivas recusas de contadores nomeados pelo juízo *a quo*.

2. O crime de gestão fraudulenta é crime formal, consoante leciona Rodolfo Tigre Maia (Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 58): "Delito de perigo concreto e formal, consome-se com a simples realização da ação típica, independentemente de qualquer resultado fenomênico ou da causação de efetivo prejuízo às vítimas que, por sua vez, podem ser indeterminadas".

3. Os delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86 tutelam o mesmo bem jurídico: a higidez do Sistema Financeiro Nacional, bem como configuram-se mediante malversação do dinheiro custodiado do terceiro (usuário/consumidor do SFN). Daí a razão de incidir o princípio da subsidiariedade, pois, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 249-250), "o fundamento da subsidiariedade reside no fato de distintas proposições jurídico-penais protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes estágios de ataque. Na lição de Hungria, 'a diferença que existe entre especialidade e subsidiariedade é que, nesta, ao contrário do que ocorre naquela, os fatos previstos em uma ou outra norma não estão em relação de espécie e gênero, e se a pena do tipo principal (sempre mais grave que a do tipo subsidiário) é excluída por qualquer causa a pena do tipo subsidiário pode apresentar-se como 'soldado de reserva' e aplicar-se pelo *residuum*'".

4. Se o administrador de consórcio perpetra uma única apropriação/desvio de cotas de consorciados, a solução mais consentânea com a justiça criminal será a punição apenas pelas sanções do artigo 5º da LCSFN. Contudo, quando tal prática delitiva for praxe na gestão de determinada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, o princípio da subsidiariedade recomenda a punição a título de gestão fraudulenta, uma vez que é a norma principal, o delito mais grave da Lei dos Crimes do Colarinho Branco. Logo, sendo a punição pela apropriação indébita financeira um "soldado de reserva", sua aplicabilidade é residual, em face da subsidiariedade implícita do delito de gestão fraudulenta.

5. Ressalva do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus no sentido de que nem sempre o crime de gestão fraudulenta absorve os demais, porquanto é preciso apurar em concreto se não há uma outra objetividade buscada pelo administrador além da própria gestão.

6. Tendo sido preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo artigo 44 do Estatuto Repressivo, impõe-se a substituição da sanção reclusiva por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária em proveito da União – responsável pelo Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 21, inciso VIII, da CF –, dado que o art. 45, § 1º, do CP determina que tal prestação deve ser destinada primeiramente à vítima

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00010082120054047200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/10/2010)

05 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PROPRIETÁRIA E MOTORISTA DO ÔNIBUS. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1- A mera imputação de proprietário ou motorista do ônibus em que flagrado o descaminho de mercadorias não permite o desenvolvimento da persecução penal.

2- Ausente nos autos circunstâncias que autorizem pensar que os denunciados tenham colaborado para a prática delitiva é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 00084556720084047002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2010)

06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CP E 183 DA LEI 9.472/97. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR. PARÂMETROS. QUANTIDADE DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Nos casos de suposta prática de crimes de contrabando e descaminho, uma vez inexistentes os temores que autorizam a prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte vem se pronunciando pela possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e vinculação ao procedimento criminal (artigos 327 e 328 do CPP), mesmo nos casos em que demonstrada a reiteração delitiva.

2. O *quantum* a ser fixado deve levar em conta os parâmetros traçados nos artigos 325 e 326 do Estatuto Processual Criminal, especialmente a quantidade de mercadorias internalizadas em território nacional, sem o regular pagamento dos tributos correspondentes, e as condições econômicas do paciente, de modo a não tornar o caucionamento um impeditivo ao livramento, mas também de fazer dele uma garantia processual.

3. Ordem concedida em parte.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 00268101420104040000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2010)

07 – PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, embora instantâneo, possui efeitos permanentes em relação ao beneficiário da fraude.

2. O marco inicial do prazo prescricional para o beneficiário do estelionato praticado para auferimento indevido de benefício previdenciário começa a contar da data em que cessa a permanência, ou seja, data da percepção da última parcela indevida pelo segurado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2007.72.05.000153-0, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 27/09/2010)

08 – PROCESSO PENAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80 DO CPP. PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O aditamento da denúncia requerido pelo Ministério Público Federal implicará paralisação da presente ação, cuja instrução já está terminada, encontrando-se na fase de alegações finais.

2. Consoante a jurisprudência deste Regional, corroborada pelo STF, ainda que presente hipótese de conexão, sendo reconhecida a prerrogativa de foro apenas em relação a um dos diversos denunciados, admite-se a cisão do feito, nos termos do artigo 80 do Diploma Processual.

3. No caso dos autos, encontram-se razões suficientes para o desmembramento do processo, permanecendo a ação penal nesta Corte somente no tocante ao prefeito municipal denunciado.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 2007.04.00.021510-2, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

09 – AÇÃO PENAL. PREFEITO. EMISSÃO DE DOCUMENTO COM CONTEÚDO INVERDÍCIO (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EM DESACORDO COM DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 1º, CAPUT, XXIII, DO DL Nº 201/67).

Comprovada a ciência do acusado acerca da mendacidade das declarações inseridas em documentação utilizada para atestar regularidade fiscal e, em vista disso, ensejar posterior percepção de transferências voluntárias oriundas da União, deve ser recebida a denúncia que imputou ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 299, parágrafo único, do CP e no artigo 1º, XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

(TRF4, PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 00074621020104040000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

10 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. FINALIDADE ÚNICA DE COMETER O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE, AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA INICIAL.

Pelo princípio da consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva), ou é uma regular forma de transição para o último (delito progressivo), de modo que o crime-fim absorve o crime-meio. Se a intenção do agente era, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, não há falar em tipicidade. Desse modo, o fato de ter sido afastada a tipicidade do descaminho, por aplicação do princípio da insignificância, não importa a punição do crime remanescente, já que este configurou antecedente lógico do crime contra a Administração Pública.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 00015651520084047002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/10/2010)

11 – PENAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO.

A concessão de *habeas corpus* para trancar inquérito policial, ou impedir a sua instauração, é medida excepcional, admissível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. Salvo comprovada vontade da testemunha em deturpar a verdade sobre fato relevante do processo, mero equívoco ocorrido em depoimento, sem dolo específico de falsear com a verdade, que não importa alteração na tese defensiva ou na convicção do julgador, não caracteriza falso testemunho.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 00207640920104040000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/09/2010)

12 – PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHAS. IMPROVIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. A legitimidade processual para o manejo de *habeas corpus* com o fito de trancamento de inquérito policial, aceito apenas em caráter excepcional, é adstrita àqueles que figuram como investigados ou indiciados no caderno inquisitório, não se podendo conhecer do sucedâneo recursal movido por pacientes que foram apenas intimados para prestarem declarações no interesse da investigação.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicado o novo pedido liminar.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM HC Nº 00256530620104040000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2010)

13 – INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO PELO ÚNICO INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Aceita pelo investigado com prerrogativa de função a proposta de transação ofertada pelo Ministério Público Federal, resta obstada a propositura de ação penal contra o referido indiciado, razão pela qual se deve determinar a baixa dos autos à instância *a quo*, para que lá prossiga a ação penal.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.04.00.013500-0, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/10/2010)

14 – PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A concessão de *habeas corpus* por excedimento de prazo é medida excepcional, somente admissível quando a dilação decorre do atendimento de diligências requeridas pela acusação e/ou resulta da inércia do próprio aparato estatal, representando ofensa ao princípio da razoabilidade. Caso em que se verificou, consoante recente decisão deste Colégio que denegou ordem anterior, que os entraves causadores de obstaculização ao regular trâmite processual devem-se especialmente ao declínio de competência e à atuação defensiva, com inúmeros requerimentos e procrastinação probatória, não podendo ser sustentados em próprio proveito.

2. Ordem denegada por ausência de constrangimento ilegal.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 00256375220104040000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2010)

15 – *HABEAS CORPUS*. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 344 DO CP. AMEAÇA E/OU COAÇÃO A TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO NO CURSO DE AÇÃO PENAL NA QUAL FOI DENUNCIADO E CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 289, § 1º, DO CP.

Inexiste ilegalidade na prisão preventiva decretada no curso de ação penal que trata da prática de delitos previstos nos arts. 299 e 344, ambos do Código Penal, visando garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, porque, nos autos de outra ação penal, no qual este foi condenado pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, teria intimidado e/ou coagido testemunha da acusação para que alterasse seu depoimento.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 00279447620104040000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2010)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. REGULAR APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.

Demonstrada a regularidade na aplicação das verbas públicas federais provenientes do Ministério do Trabalho e Emprego, é de ser acolhida a promoção ministerial de arquivamento, por falta de justa causa para a instauração da ação penal.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 00088479020104040000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

17 – PENAL E PROCESSAL PENAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF.

Tendo em vista a superveniência da súmula vinculante nº 24 do Egrégio STF, importa no momento a anulação do processo e dos julgamentos havidos até agora, com silêncio nas informações sobre antecedentes, sendo incabível, entretanto, pedido de indenização, ante a possibilidade de renovação da ação penal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 00001862520104040000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010)

18 – TERMO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE CRIMES. CRIME DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA E CRIME DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. CONCURSO DE AGENTES. RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO DA QUEIXA-CRIME. ARTIGO 103 E ARTIGO 107, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Tendo-se fixado a competência junto a esta Corte para o julgamento de ambos os denunciados, em razão da prerrogativa de função de um deles, tal competência não subsiste a partir da extinção da punibilidade do referido agente, em razão da decadência do direito de apresentação de queixa-crime, nos termos do artigo 103 e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, eis que a ele se imputava delito de ação penal de iniciativa privada.

2. Extinta a punibilidade do investigado com prerrogativa de foro, há que se declinar da competência à instância *a quo*.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 00212222620104040000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/10/2010)

19 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Em princípio, não cabe debater em *habeas corpus* pedido de liberdade provisória não formulado ao Juízo perante o qual tramita o processo, sob pena de supressão de instância. Inocorrência de mora processual injustificada a evidenciar o alegado excesso de prazo. É pacífico na jurisprudência que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 00254963320104040000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/09/2010)

20 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSUSCETIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. A teor do comando emanado do inciso XLIII do artigo 5º da CF/88 e do artigo 44 da Lei 11.343/2006, o delito de tráfico internacional de entorpecentes é insuscetível de outorga de liberdade provisória, conforme iterativa e prevalente jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem assim deste Regional.

2. Presentes os pressupostos para a prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do Código Processual Criminal, impõe-se a manutenção da medida cautelar segregativa.

3. O prazo para a formação da culpa não é dotado das características de fatalidade e improrrogabilidade, de modo que a marcha processual, e também a investigação, em termos de sua duração, não guardam precisão matemática, devendo levar em consideração as particularidades que envolvem cada caso concreto, somente podendo ser atestado o extrapolamento se a demora for efetivamente desarrazoada e não decorrer de entraves causados pela própria atuação defensiva.

4. Ordem denegada por ausência de constrangimento ilegal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 00260575720104040000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA.

A restituição de IRPF, após a análise da declaração anual de ajuste pelo fisco, pressupõe anterior homologação do lançamento e constitui o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos para repetição do indébito tributário. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.72.51.006604-6, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 14/09/2010)